

GT 14: História da Cultura Jurídica Criminal Brasileira (crime, processo e penas)

**Coordenadores: Luís Fernando Lopes Pereira
(UFPR), Clara Maria Roman Borges (UFPR)**

Sessão 1 - 3/9, 9h30-12h30, Sala João Monteiro

A INQUISIÇÃO NO CEARÁ E O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO EM BIGAMIA:
UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE MIGUEL ALVES DE FARIA PITA

Ana Luiza Ferreira Gomes Silva, Victor Alves Magalhães

POSSÍVEIS LINHAS DE DIREITO PENAL NA EUROPA DO SÉCULO XVIII E UM
PARALELO COM A DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA

Delmiro Ximenes de Farias

OS CRIMES CONTRA A HONRA NA DOUTRINA CRIMINAL BRASILEIRA DO
SÉCULO XIX

Vanessa Fernanda Fransozi

A ORDEM DO PROCESSO CRIMINAL E A EXPERIÊNCIA DO SISTEMA DE
JURADOS NA VILA DE SÃO CARLOS (1832-1841)

Daniela Cristina de Oliveira Abe

A PROBLEMÁTICA DA FORMULAÇÃO DE QUESITOS À LUZ DA TEORIA
CLÁSSICA DO DELITO: ANÁLISE DE UM PROCESSO DA VILLA DE SANTO
ANTÔNIO DOS PATOS, 1869.

Laura Alves de Araújo, Victor Silva Garcia Soares

Sessão 2 - 4/9, 9h-12h, Sala João Monteiro

A CIÊNCIA PENAL LUSO-BRASILEIRA E AS ORIGENS DA CODIFICAÇÃO: DA
BOA RAZÃO À PUBLICAÇÃO DO PROJETO DE CÓDIGO CRIMINAL DE PASCOAL
DE MELLO FREIRE (1769-1823)

Alexander de Castro

A PERSEGUIÇÃO À CIDADE NEGRA E A RACIALIZAÇÃO DAS POLÍCIAS NO RECIFE OITOCENTISTA (1870-1880)

Fernanda Lima da Silva

JULGA PARA VIGIAR OU JULGA PARA DEFENDER? A RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE, ENTRE 1874 E 1884

Elaine Sodré

DESVIOS NA ORDEM DO TRABALHO: EXPERIÊNCIAS DO “BEM-VIVER” E O CONTROLE DA VADIAGEM NA VILLA DE SANTO ANTONIO DOS PATOS (1887-1890)

Arthur Willian Soares Alves

EMBRIAGUEZ, VIOLÊNCIA E JUSTIÇA NOS PROCESSOS CRIMINAIS (CURITIBA, 1890-1921)

Otávio Augusto Weinhardt

SOBERANIA POLICIAL E UTOPIA DISCIPLINAR NO RECIFE DO INÍCIO DO SÉCULO XX

Manuela Abath Valença

A TENTATIVA DE ASSASSINATO CONTRA O PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAIS EM 1897 E A CRIMINALIZAÇÃO DE CONFLITOS POLÍTICOS NO BRASIL DA PRIMEIRA REPÚBLICA (1889-1930)

Raquel Sirotti

HISTÓRIA DA INFÂNCIA CRIMINALIZADA (1900-1920): UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

MARCO ALEXANDRE SOUZA SERRA

Sessão 3 - 5/9, 9h-12h, Sala João Monteiro

“MAIORES EMPORIOS DA SCIENCIA”: OS “PAÍZES CIVILISADOS” E AS “OPINIÕES DE ESCRITORES” NOS DEBATES SOBRE A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE NO CONGRESSO CONSTITUINTE DE 1890-91

Raul Ferreira Belúcio Nogueira

A JUSTIÇA MILITAR NA CONSTITUINTE REPUBLICANA (1890-91)

Bruno César Prado Soares

CRIMINOLOGIA EVOLUCIONISTA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Renato Matsui Pisciotta

PAPST E KINDERMANN: UM CRIME E SUAS NARRATIVAS NA PORTO ALEGRE
DOS ANOS 1930

Amanda Corrêa Tortato

SEM LICENÇA PARA TREPAP: POLÍTICAS DE CONTENÇÃO CRIMINAL DA
SEXUALIDADE FEMININA NO SÉCULO XX

Thais Dumet Faria

PERMANÊNCIA DA TORTURA E ÓRGÃOS DE REPRESSÃO ESTATAL

Andréia Fressatti Cardoso, Carla Cristina Vreche

A PENA DE PRISÃO ENQUANTO FATO HISTÓRICO-SOCIAL E O “ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL” DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Bianca Schneider van der Broocke

**A INQUISIÇÃO NO CEARÁ E O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO EM
BIGAMIA: UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE MIGUEL ALVES DE
FARIA PITA**

Ana Luiza Ferreira Gomes Silva
Victor Alves Magalhães

Mestrandos em Direito (Ordem Jurídica Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará
(UFC)

E-mails: analuizafgs@gmail.com
victoralvesmagal@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Inquisição, Bigamia, Falso testemunho

INTRODUÇÃO

A prática do crime de bigamia foi expressiva no Brasil colonial. Somando-se o cenário de intensas migrações no território à dificuldade de comunicação devido às distâncias, formou-se um espaço propício para a prática do delito. Como explica Braga (2004, p.302-304), em termos de números de processos na colônia, a bigamia não era o crime mais comum, mas, ainda assim, foi praticado em um percentual relativamente alto do total. O delito era cometido por todo o território brasileiro, não se concentrando especificamente em um local.

A capitania do Siará Grande não foi uma exceção. Pinheiro (2011, p.10), ao pesquisar por processos da Inquisição vinculados à bigamia dentre os anos de 1752 e 1813, fez uma relação de onze casos que encontrou da capitania do Siará Grande. O número é considerável, especialmente quando se pondera que esta era uma capitania mais afastada, de menor expressividade, e que diversas denúncias de crimes à Inquisição não chegavam a virar processos. Ademais, ressalta-se: dos onze processos listados por Pinheiro, dois não eram indiciados por bigamia em si, mas, sim, pelo crime de perjúrio.

O delito de perjúrio muito comumente vinha atrelado ao de bigamia. Afinal, se para que houvesse casamento eram necessárias testemunhas do estado de solteiro dos noivos, e se haviam diversos casos de bigamia, logicamente, havia também uma quantidade considerável de perjúrios.

No período colonial, testemunhar falsamente já era um crime autônomo e podia estar vinculado a diversos outros delitos. Previsto no Livro III, Título XXI do “Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal” de 1774, era também reprimido com dureza, sendo passível de penas de açoites e degredo para as Galés. Chega-se a afirmar, no Regimento, que sendo o delito “asperamente punido em todos os Juízos, o deveria ser ainda com mais rigor no Santo Ofício”.

O crime de perjúrio aliado a um caso de bigamia é o objeto artigo, que visa analisar o processo de Miguel Alves de Faria Pita, acusado de testemunhar falsamente para que o amigo João Cavalcante de Albuquerque pudesse se casar. Busca-se verificar como se deu o processamento desse tipo de crime na capitania do Siará Grande, diante de suas peculiaridades, assim como relacionar o procedimento adotado com o previsto no Regimento de 1774 e na bibliografia já existente sobre processos inquisitoriais.

O trabalho se faz importante devido ao fato de não haver muitas pesquisas em história do direito tratando de casos inquisitoriais na capitania do Siará Grande. Além disso, quando se encontra pesquisas acerca destes crimes e do delito de bigamia, raramente se vê menção específica ao falso testemunho. A análise da forma e do procedimento deste crime da

Inquisição é, ainda, relevante para observar o alcance das instituições e jurisdições do Império Português e observar como operaram nesta capitania mais afastada das zonas centrais.

O processo de Miguel Alves de Faria Pita foi escolhido, dentre outros motivos, por apresentar um caso bem documentado de falso testemunho em bigamia, no qual a confissão do réu acabou por gerar a perseguição dos demais culpados e do próprio bigamo envolvido. Completou-se, nos autos, o julgamento e, desse modo, fez-se possível observar as variadas fases do procedimento e a pena final, tendo, até mesmo, sido documentada a morte inesperada do réu no trajeto de volta para a colônia.

METODOLOGIA

Faz-se uma análise de uma fonte primária, no caso, o processo inquisitorial de Miguel Alves de Faria Pita¹, comparando-o com o regimento correspondente do período e a bibliografia referente a processos de jurisdição da Inquisição. Portanto, a pesquisa é tanto bibliográfica quanto documental, de caráter histórico e qualitativa. Quanto aos fins, a investigação científica é descritiva e explicativa, visto que busca demonstrar como se deu o processamento do delito e as peculiaridades do caso da capitania do Siará Grande.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Realizou-se a leitura e catalogação do processo, buscando-se fazer uma análise do procedimento: as medidas adotadas, os documentos presentes e que institutos foram ou não citados. Como o resultado é a própria análise minuciosa deste processo e suas partes, não é possível neste resumo apresentar a pesquisa com o detalhamento necessário, então apresentar-se-á uma visão geral sobre os resultados e a discussão concernente ao tema.

Vieira (2008, 35-37) tratou bem brevemente do caso, abordando o ocorrido de seu ponto de vista de historiador. Apresenta o “personagem” réu deste processo: Miguel Alves de Faria Pita, nascido na freguesia de Nossa Senhora da Luz, no Rio São Francisco. Viveu de criar gado e, por isso, seguiu a rota do Sertão até Russas, na capitania do Siará, onde morou com a esposa até a prisão no ano de 1782.

A história que se conta é a do homem (de trinta e nove anos ao tempo da prisão), que cometeu perjúrio em favor do amigo João Cavalcante de Albuquerque, para que este pudesse se casar novamente no dia 30 de julho de 1776. O processo envolve a confissão de

¹ ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 2776

Miguel que, se arrependendo da conduta de testemunho falso, procurou o pároco local ainda no mesmo ano do casamento.

Ainda como resume Vieira (2008, 35-37) e o processo respalda, Miguel Alves foi preso na Semana Santa, em Russas. Depois foi remetido à Vila de Aracati e entregue a um dos Familiares da Inquisição. Foi, então, enviado a Recife e encaminhado para Lisboa, onde foi colocado nos cárceres secretos da Inquisição Portuguesa.

A confissão implicou na prisão de três outras testemunhas, as quais foram enviadas a Lisboa. O bígamo, porém, escapou. Julgado, Miguel pegou uma pena mais branda que a prevista para o crime devido à confissão. Entretanto, os dois anos no cárcere prejudicaram a sua saúde e o mesmo morreu no navio Antônio Avoador, em 07 de janeiro de 1784.

Essa é, de fato, a história retratada no processo de 110 páginas, escrito, em maior parte, à mão. Dos dois anos entre a prisão, em 1782, e a morte do réu após o julgamento, em 1784, a quantidade de documentos abordados é enorme. O processo mostrou-se bastante organizado, demonstrando uma preocupação inquisitorial com detalhamento e registro de provas e acontecimentos. Ainda, sendo o processo em estudo datado de 1783, o Regimento da Inquisição correspondente é o de 1774. Advindo do período Pombalino, como assevera Bethencourt (2000, p. 47-48), este Regimento buscou eliminar do Tribunal da Inquisição elementos estranhos a sua condição de tribunal da coroa, apesar da faceta eclesiástica. Diante de diversas críticas feitas à imagem exterior da inquisição, várias mudanças substanciais já haviam sido feitas, como a supressão do caráter secreto dos processos, a amenização da utilização da tortura e a mudança nos ritos, que deixam de ser descritos de forma tão minuciosa quanto no Regimento de 1640. Buscou-se menções diretas deste regimento ou do anterior durante o processo, entretanto, não foi encontrada nenhuma substancial expressa.

CONCLUSÃO

O trabalho demonstra que o processo em análise é bastante organizado, denotando uma preocupação inquisitorial com a produção e registro das provas e dos acontecimentos. Cada passo é relatado, desde a prisão do réu confesso, o seu percurso ultramarino, julgamento e, ainda, a ocasião de sua morte, antes do retorno para a colônia. Há mandados, depoimentos, decisões e até mesmo cópias manuais de documentos e testemunhos considerados relevantes que não podiam ser levados da colônia (como a descrição do testemunho falso causador do processo e a própria certidão do casamento do bígamo João Cavalcante). Todos são narrados em minucioso detalhamento.

Ao contrário do que se previamente imaginou, não são frequentes menções ao Regimento de 1774 de modo expresso, apesar seguir-se claramente um protocolo bastante regrado e relacionável em aspectos.

Um quesito que se cabe ressaltar, além de tudo, é a dureza do procedimento, até mesmo nesse caso, em que o réu é confesso. Miguel Alves de Faria Pita arrependeu-se do crime, confessou e teve a sua pena em muito diminuída em decorrência disto. Mesmo assim, os dois anos que passou nos cárceres do Santo Ofício o debilitaram e o mesmo morreu de varíola no navio antes do retorno à colônia. Denota-se, assim, uma dureza não só das penas, ou sequer de torturas (o réu já sendo confesso), mas do próprio procedimento de determinar viagem à Lisboa e a estadia nos cárceres.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. **Um "Cartório de Feiticeiras":** Direito e feitiçaria na Vila de Curitiba (1750-1777). 2016. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, *Inquisição de Lisboa*, processo nº 2776
BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BRAGA, Isabel Drumond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, pp. 302-311.

CALAINHO, Daniela. *Agentes da fé: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial*. Bauru: Edusc, 2006.

CALAINHO, Daniela. Pelo reto mistério do Santo Ofício: falsos agentes inquisitoriais no Brasil colonial. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LAGE, Lana. *A Inquisição em xeque*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, FAPERJ, 2006b. p. 87-96.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. A inquisição no Ceará. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 16/17, n.1/2, 1985/1986, p. 93-103.

MURAKAWA, C. A. A. Os regimentos da inquisição portuguesa: um estudo do vocábulo. *Revista Antropológica: cultura judaica no tempo e no espaço*, Pernambuco, v. 10, ano IV, 1999. Disponível em: <http://portal.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/Artigo_Clotilde.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

NOVINSKY, Anita. A Igreja no Brasil Colonial- agentes da Inquisição. *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, tomo 33, 1984.

PINHEIRO, Adson Rodrigo Silva. Inquisição e o avesso do matrimônio no sertão: Bigamia na capitania do Seara Grande (1752-1813). In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS INQUISITORIAIS, 2011, Salvador. p. 1 - 14.

VIEIRA, JUNIOR. Antonio Otaviano. *A inquisição e o sertão*. Fortaleza: Edições Democrito Rocha, 2008. 182 p. ISBN 978-85-7529-392-2.

SANTO OFÍCIO. 1774. *Regimento*. Lisboa: Oficina de Miguel Manescal da Costa.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz*. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

POSSÍVEIS LINHAS DE DIREITO PENAL NA EUROPA DO SÉCULO XVIII E UM PARALELO COM A DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA

Delmiro Ximenes de Farias

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

E-mail: delmirofarias@gmail.com

Palavras-chaves: Século XVIII; Inconfidência mineira; Direito penal.

Introdução

No mundo ocidental, o século XVIII foi marcado por um pluralismo de entendimentos sobre o Estado. Inicialmente, pode se falar de uma grande influência do direito divino e do direito canônico nos negócios estatais. Posteriormente, há uma tendência de centralização do poder. Em Portugal, isso se dá principalmente nos reinados de D. José I (1750-1777) e D. Maria I (1777-1816), notadamente após a elaboração da Lei da Boa Razão de 1769, havendo uma diminuição considerável da influência religiosa na vida política, além de uma intensificação da fiscalização dos impostos, inclusive os relativos ao ouro na região de Minas Gerais. E, por fim, há também a corrente mais liberal de alguns autores iluministas, pelos quais traziam ideias de limitação do poder do Estado.

No final da década de 80 do século XVIII, houve a chamada Inconfidência Mineira, conjuração que pretendia criar, na região de Minas Gerais, um Estado independente do império português. O rigor da fiscalização tributária aliada à doutrina liberal e a independência das colônias inglesas na América do Norte foram motivadores do movimento (MAXWELL, 2001, p. 151). Os planos da inconfidência nunca foram executados. Em 1789, a conjuração foi desmantelada, com a prisão dos envolvidos, iniciando-se a respectiva devassa para averiguar a existência do crime de lesa-majestade (Ord. Fil., Livro V, Título VI).

Ainda, no período em estudo, sobre o Direito Penal, é preciso saber: se os crimes e as penas eram equivalentes ao pecado e à penitência; se eram formas de expressão do poder absoluto do monarca; ou se eram formas de limitar o poder estatal e de resguardar os interesses dos indivíduos. Assim, o principal objetivo deste trabalho é identificar quais vertentes de Direito Penal poderiam ser assimilados na devassa da Inconfidência Mineira nos aspectos da tipificação do crime, da condução do processo, e da aplicação da pena.

Tal trabalho se faz importante, primeiramente, porque ele pretende ir além de uma investigação social e política da Inconfidência Mineira, buscando-se analisar tal evento histórico pelo escopo jurídico da época, havendo poucos trabalhos neste sentido. Ainda, tal trabalho pode demonstrar o tipo de postura de Direito Penal que Portugal tomava no período.

Metodologia

Para a elaboração deste trabalho, será realizada a leitura dos autos da devassa da Inconfidência Mineira, encontrados no sítio eletrônico <portaldainconfidencia.iof.mg.gov.br>. Também será realizada a leitura de textos especializados no levante, como a obra *A Devassa da Devassa* de Kenneth Maxwell. Utilizar-se-á de obras contemporâneas que explicam o período, de autores como António Manuel Hespanha e Giovanni Tarello, além de obras da época, de pensadores como Cesare Beccaria e Montesquieu. Para entender melhor o crime de lesa-majestade, importante a leitura de autores como Hieronymus Gigas. Desta forma, a pesquisa será bibliográfica, documental, dedutiva, explicativa e descritiva.

Resultados e Discussão

A religião era base importante para a sociedade do antigo regime. Por muito tempo, os crimes e as penas confundiam-se com pecado e penitência (VALIENTE, 1969, p. 89). O *jus puniendi* do monarca teria na época mais um valor simbólico do próprio poder do que para, de fato, organizar e controlar a conduta das pessoas. António Manuel Hespanha (1987, p. 503 e ss.) mostra isso através de dados de Portugal dos séculos XVI e XVII em que a pena de morte, por exemplo, não era tão utilizada quanto se imagina.

O poder do rei possuía três limitações, quais sejam, o direito natural, o direito divino e as leis fundamentais. De acordo com Airtton Seelaender (2006, p. 203), em Portugal, principalmente após a restauração do reino pela casa dos Bragança, as leis fundamentais eram uma benesse concedida pelo próprio rei aos seus súditos, o que significava uma autolimitação do poder, mas que na verdade confirmava o seu próprio poder, revelando talvez o início de uma centralização.

No que tange ao Direito Penal, é possível dizer que o poder do príncipe não se expressava somente através das condenações e punições, mas também através das clemências, comutações e perdões, exercendo o monarca sua graça. Assim, o poder do monarca sempre pairava durante toda a averiguação de culpa e cumprimento de pena, pois o rei tanto poderia punir como dar sua misericórdia a qualquer tempo (HESPANHA, 1987, p. 526). O poder de graça teria como limites a equidade e outros valores divinos (HESPANHA,

2006, p. 107). No decorrer do século XVIII, a coroa foi se fortalecendo e se tornando o único centro de poder estatal. Os delitos agora tinham o condão de controlar comportamentos, e os que se conduziam fora do padrão, sofriam punições severas.

Nos setecentos, surgiram as ideias iluministas de Beccaria e Montesquieu acerca do problema penal. No que tange ao Direito Penal, nessa perspectiva, só seriam crimes aquelas condutas que possuíssem uma dimensão externa, ou seja, que deixem de ser só uma violação à moral religiosa, e passem a ser uma ofensa concreta aos cidadãos e à sociedade, de forma a abalar a ordem social (HESPANHA, 1987, p. 532-533).

Cesare Beccaria (1738-1794) traz na sua principal obra, *Dei Delitti e Delle Pene*, algumas ideias como a limitação do poder de punir, pois, o Estado deveria respeitar a liberdade dos indivíduos, pois nem toda ela foi renunciada no pacto social (TARELLO, 1998, p. 478). Ainda, o milanês fala que se a pena não consegue prevenir crimes, ela é injusta (BECCARIA, 1765, p. 13). Beccaria também defendia a substituição de um modelo processual inquisitivo pelo acusatório. Ainda, ele argumentava que deveria haver uma proporcionalidade entre as penas e os delitos, pregando que ela seja dividida em medidas de tempo, sendo a pena de morte desproporcional, pois é cruel e permanente. Já, ponto importante na obra *O Espírito das Leis de Montesquieu* (1996, p. 198), é a ideia de que a liberdade, sendo um direito do cidadão, era considerado um limite para o poder estatal, e uma de suas consequências seria a presunção de inocência em relação a delitos, pois se há arbítrio no julgamento para condenar sem apego a provas, não há naquela ordem uma garantia de liberdade.

Diante desta conjuntura de Direito Penal, pode-se analisar a devassa da Inconfidência Mineira. Em 18 de abril de 1792, boa parte dos envolvidos foram condenados, muitos à pena de morte, outros ao degredo, exílio e galés. Vale dizer que a pena de morte natural só foi executada em relação ao réu Tiradentes, já que a rainha Maria I, utilizando do seu poder de graça, comutou as penas dos demais condenados. Do acordão (v. 7, p. 223), têm-se Vicente Vieira da Mota como exemplo de um grupo de condenados com base em presunções de culpa. Ainda, para os julgadores, em razão da gravidade do crime, não se poderia dar muita atenção às defesas dos réus (v. 7, p. 232). Mesmo aqueles que pouco contribuíram para a conjuração tiveram penas equivalentes aos chefes.

A impressão que se tem é que a doutrina iluminista tenha sido adaptada para dar maior sustentação à coroa, através das reformas pombalinas, assegurando uma espécie de despotismo esclarecido no reino português. Assim, as ideias iluministas serviram para dar

maior centralidade e autoridade à coroa, o que vai de encontro com o pensamento liberal do movimento filosófico.

Sobre as vertentes de Direito Penal do século XVIII ocidental, pode-se identificar três, sendo uma religiosa, outra que utiliza o Direito Penal como forma de expressão do poder do príncipe, e, por último, fala-se do pensamento liberal iluminista, em que existe uma importância da liberdade dos cidadãos, limitando o Estado para criar crimes e penas, além destas deverem ser úteis no sentido de prevenir ofensas aos indivíduos.

Em relação ao crime de lesa-majestade, na modalidade de tentar retirar um território do Estado e dos cidadãos, buscando a independência, pode sim ser considerado uma ofensa digna de reprimenda em todas as linhas acima. Mas, como a conjuração nunca saiu da fase de planejamento, não se encaixa com as ideias liberais pois exigem uma manifestação externa. Sobre a condução do processo, aproximou-se de linhas conservadoras, pois foi utilizada presunções de culpabilidade. No que tange às penas aplicadas, há uma falta de proporcionalidade, pois, além de ter sido aplicada a pena de morte, acusados com pouca participação no levante foram punidos com esta punição.

Conclusão

Percebe-se que, apesar de a devassa da Inconfidência Mineira ter acontecido na mesma época das revoluções liberais e da ebulição das doutrinas ilustradas, o reino português ainda tinha força política absolutista, o que se refletiu na devassa dos inconfidentes de Vila Rica. A concepção de crime de lesa-majestade pode sim existir tanto numa linha absolutista quanto liberal, pois, ao tentar retirar um território do reino, estaria prejudicando os outros cidadãos. Mas pode-se notar que, provavelmente, o crime de lesa-majestade servia mais para referendar o poder da coroa. A presunção de culpabilidade e as punições severas também demonstram séria preocupação em demonstrar a força do monarca. Ao mesmo tempo, a concessão de graça por Maria I, utilizando-se de sua misericórdia, também é uma forma de expressão desse poder absoluto.

Referências

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal**: recompiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. 14 ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1824. Brasília: Senado Federal, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 27 maio 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. 3. ed. Livorno: Marco Coltellini, 1765.

HESPANHA, António Manuel. “Da ‘iustitia’ à ‘disciplina’: textos, poder e política penal no Antigo Regime”, em *Anuário de História del Derecho Español* 57 (1987), pp. 493-578.

_____. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

MAXWELL, Kenneth. **A devassa da devassa**: inconfidência mineira: Brasil e Portugal (1750-1808). Trad. João Maia. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

MINAS GERAIS. **Autos de devassa da inconfidência mineira**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1976.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais. *Sequência*, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 197-232, dez. 2006.

TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. Bologna: il Mulino, 1998.

VALIENTE, Francisco Tomás y. *El derecho penal de la monarquía absoluta*. Madrid: Tecnos, 1969.

OS CRIMES CONTRA A HONRA NA DOCTRINA CRIMINAL BRASILEIRA DO SÉCULO XIX

Vanessa Fernanda Fransozi²

UNINTER, Curitiba – PR

Palavras-chave: crime, honra e doutrina

1) Introdução e metodologia

Muitas vezes imaginamos que a história de um determinado instituto jurídico é resultado de uma evolução linear e natural. Quando na realidade seu próprio sentido e definição podem ter sido completamente transformados pelos diferentes contextos sociais enfrentados.

² Vanessa Fernanda Fransozi. Mestranda em Direito (Teoria e História da Jurisdição) Uninter – Curitiba /PR. Email: vanessafransozi@hotmail.com

O professor Hespanha (2012, p. 19) trata do assunto em sua obra:

Assim, essa alegada continuidade das categorias jurídicas atuais – que parecia poder ser demonstrada pela história – acaba por não se poder comprovar. E, caída esta continuidade, caí também o ponto que ela pretendia provar, o do caráter natural dessas categorias. Afinal, o que se estava a levar a cabo era a tão comum operação intelectual de considerar como *natural* aquilo que nos é *familiar* (naturalização da cultura).

Acreditando que os crimes contra a honra possam ser um exemplo desse tipo de naturalização cultural (oriundos de uma ideia falsa de continuidade) parece ser relevante pesquisar como foram construídos histórica e politicamente os conceitos que determinaram a construção dos tipos penais desses crimes na história. Fixando o período de 1822 a 1889 como marco temporal e buscando a doutrina jurídica disponível em bibliotecas públicas (UFPR, Senado, Biblioteca Pública do Paraná), pretende-se encontrar hipóteses que confirmem a transformação do conceito de honra ou mesmo eventual não necessidade da manutenção da criminalização dos crimes contra a honra.

A pesquisa doutrinária nas bibliotecas identificou mais de 30 (trinta) obras de direito criminal³ e somente a obra de Manoel Januario Bezerra Montenegro: Crime de injurias, de 1875 tratando especificamente dos delitos contra a honra.

2) Resultados e discussões

Ainda não há resultados conclusivos para apresentação, as obras doutrinárias já analisadas em sua grande maioria cuidam de apontamentos e anotações ao Código Criminal do Império e sistematicamente aos seus artigos. São anotações práticas, indicações de jurisprudência e de doutrinas estrangeiras, com objetivo de facilitar a prática forense. Espera-se identificar nas obras um cabedal de informações para identificar características das categorias de honra, crimes de injuria e calunia, bem como as construções teóricas dos conceitos e tipificações dos delitos.

3) Conclusão

O período escolhido para recorte se justifica por cuidar das primeiras codificações pós- independência. Outra questão importante a ser ressaltada é o fato de existirem lacunas

³ Lista das obras no item 4

sobre o tema, especialmente se considerarmos que do período de 1822 a 1889, como já dito na pesquisa realizada (nas bibliotecas pesquisadas), apenas uma obra específica sobre o tema, nas demais aparecem nos sumários apenas tópicos de poucas páginas em meio aos comentários do código criminal como um todo.

Por fim, até mesmo no presente estágio do estudo a doutrina pesquisada, tem essencialmente apontamentos práticos, referências de decisões jurisprudenciais, e inúmeros esclarecimentos oriundos de doutrinas estrangeiras relacionadas à parte processual e prática forense, não permitindo avaliações profundas sobre discussões teóricas ou mesmo conceituais, situação que, inclusive podem fazer com que a hipótese aventada não se confirme.

4) Obras consultadas:

ALVES JUNIOR, Thomaz. **Anotações theoricas e praticas ao codigo criminal**. Rio de Janeiro: Ed Francisco Luiz Pinto, 1864-70. 2v. ISBN (Enc.). (UFPR)

ANDRADE, Francisco Luis Correia de. **Codigo criminal do Imperio do Brasil: theorica e praticamente anotado**. Maceio: T. de Menezes, 1885. 650 p. (UFPR)

ARARIPE, Tristao de Alencar. **Classificação das leis do processo criminal e civil do império do Brazil ou código do processo**, volume 1. Rio de Janeiro: H.Laemmert, 1884. 1207 p. ISBN (Enc.). (UFPR)

ARARIPE, Tristao de Alencar. **Consolidação do processo criminal do Brazil**. Rio de Janeiro: Cruz Coutinho, 1876. 752 p. Inclui indice. (UFPR)

AUTRAN, Manoel Godofredo de Alencastro. **Codigo do processo criminal: de primeira instancia**: convenientemente anotado com as leis e decisões vigentes, promulgadas até o presente, e seguido das lei de 3 dezembro de 1841 e do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842. Rio de Janeiro, RJ: B. L. Garnier, Livreiro-Editor, 1881. 445p. (BPP)

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal: estudo sobre o Art. 10 do código criminal brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1884. 180 p. (BPP)

BUENO, Jose Antonio Pimenta. **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do diário, 1857. 343 p. Inclui bibliografia. (UFPR)

CORDEIRO, Carlos Antonio. **Abecedario juridico**: ou collecção de principios, regras, maximas e axiomas de direito divino, natural, publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação donde são colhidos e explicados pela opinião dos a Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1858. 216 p. (BPP)

CUNHA, Joaquim Bernardes da. **Primeiras linhas sobre o processo criminal de primeira instancia:** seguidas de um formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes e policiaes. Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863-1864. 3v. em 1 (BPP)

FILGUEIRAS JUNIOR, Araujo,. **Codigo criminal do Imperio do Brazil:** anotado com os actos dos poderes legislativo, executivo e judiciario, que têm alterado e interpretado suas disposições desde que foi publicado, e com o calculo das penas em todas as suas applicações. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876. 370p. (BPP)

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil e Criminal.** Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1882. 132 p. (UFPR)

MITTERMAIER, C.J.A. **Tratado da prova em materia criminal ou, Exposição comparada:** dos principios da prova em materia criminal, etc., de suas diversas applicações na Allemanha, em França, na Inglaterra, etc., etc. 2. ed. Rio de Janeiro: Eduardo & H. Laemmert, 1879. 616 p.

MONTENEGRO, Manoel Januario Bezerra. **Crime de injurias:** estudo analytico, theorico, comparativo e pratico do art. 236-239 do codigo criminal. Recife, PE: Typographia Commercial, 1875. 240 p. (BPP)

PESSOA, V. A. de Paula. **Codigo criminal do Imperio do Brazil:** anotado com leis, decretos, jurisprudencia dos tribunaes do paiz e avisos do governo ate o fim de 1876. Rio de Janeiro: Liv. Popular, 1877. 564 p.(UFPR)

PESSOA, V. A. de Paula. **Codigo de processo criminal de primeira instancia do Imperio do Brasil** com a lei de 3 de dezembro de 1841, n.261 e regulamento n.120 de 31 de janeiro de 1842; disposiçao provisória e decreto de 15 de março de 1842. Rio de Janeiro: A. A. da Cruz Coutinho, 1882. 654 p.(UFPR)

PINTO, Bazilio Alberto de Souza. **Lições de direito criminal.** Pernambuco: Uniao, 1847. 248 p. (UFPR)

RAMOS, Joaquim Jose Pereira da Silva. **Codigo das leis do processo criminal** e policial nos juizo s e tribunais de primeira instancia. Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1864. 585p. (BPP)

RODRIGUES, Joao J. **Consultas juridicas ou collecao de propostas sobre questoes de direito,** civil, commercial, criminal, administrativo e ecclesiastico respondidos pelos primeiros jurisconsultos brasileiros. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1873. 2v. Inclui indice. (UFPR)

SALES, Jose Roberto da Cunha. **Foro penal:** theoria e pratica do processo criminal brasileiro. Rio de Janeiro: B.L.Garnier, 1882. v. 2 . 440 p. (Foro penal). (UFPR)

SILVA, Josino do Nascimento. **Código do processo criminal de primeira instância do Imperio do Brasil:** augmentado com a Lei de 3 de dezembro de 1841 e seus regulamentos,

disposição provisória acerca da administração da justiça civil, todas as leis, decretos e avisos a respeito até o fim do anno de 1859, explicando, revogando ou alterando algumas de suas d 4ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1860. 2 v. em 1 (BPP)

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal:** com hum repertorio dos lugares das leis extravagantes, regimentos, alvaras, decretos, assentos, e resoluções regias promulgadas sobre materias criminaes, antes, e depois das compilações das ordenações, por ordem chronologica, e com hum indice dos regimentos por ordem alfabetica. 4. ed., emendada e accresc Lisboa [Portugal]: Impressão Regia, 1831. 255p., 22 cm. (UFPR)

TELLES, José Homem Corrêa. **Guia prático do povo no foro civil e criminal brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Grafica Laemmert, 1857. 2 v. em 1 (BPP)

VASCONCELLOS, Jose Marcellino Pereira de. **Manual do leigo em materia civil e criminal** ou apontamentos sobre legislacao e assumptos forenses : obra indispensavel a todos os cidadaos mormente aquelles, que nao tendo conhecimento de direito, se encarregao de qualquer ramo d'administracao judicial. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1855. 199p., 56. Inclui indice. (UFPR)

VIANNA, Pedro Antonio Ferreira. **Consolidação das disposições legislativas e regulamentares do processo criminal.** Rio de Janeiro: Carioca, 1876. 380,188 p. (UFPR)

5) Outras referências:

COSTA; Pietro. **Soberania, representação e democracia: ensaios de história do Pensamento Jurídico.** Curitiba: Juruá, 2010. 297 p

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio.** Imprensa: Coimbra, Almedina, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito.** Curitiba: Juruá, 2011

A ORDEM DO PROCESSO CRIMINAL E A EXPERIÊNCIA DO SISTEMA DE JURADOS NA VILA DE SÃO CARLOS (1832 - 1841).

Daniela Cristina de Oliveira Abe
Bacharel em Direito (USP) e em Relações Internacionais (Unesp).

Palavras-chave: Júri; Código do Processo Criminal de 1832; Vila de São Carlos.

Introdução e metodologia

O presente resumo expõe resultados de pesquisa por meio da qual se pretendeu averiguar, em processos que tramitaram entre 1832 e 1841 perante o Conselho de Jurados da Vila de São Carlos/Campinas, a observância da ordem do processo prescrita pelo Código do Processo Criminal de 1832⁴. Na redação original, que vigeu até a Reforma de 1841⁵, o Código determinava a atuação sucessiva de dois corpos de “juízes de fato”: o “1º Conselho de Jurados” (destinado a se pronunciar sobre eventual cabimento de acusação criminal) e o “2º Conselho de Jurados” (ao qual incumbiria emitir juízos sobre a acusação porventura admitida), com ulterior proferimento de sentença por Juiz de Direito.

As fontes utilizadas na pesquisa consistiram em 70 autos crimes oriundos da Vila de São Carlos/Campinas, todos com trâmite processual desenvolvido no período de vigência da redação original do Código do Processo Criminal de 1832.

Para seu exame, procedeu-se a análise dogmático-jurídica, com cotejo entre previsões disposições legais definidoras da ordem do processo e os atos processuais efetivamente manejados nos autos. Elegeram-se os seguintes atos processuais como parâmetros de avaliação dos processos, por possuírem eles o condão de denotar mínima regularidade processual: a) formação e atuação do 1º Conselho de Jurados ou “Júri de Acusação”, (artigo 238 do Código do Processo Criminal); b) apresentação e conteúdo do libelo acusatório (artigo 254); c) formação e atuação do 2º Conselho de Jurados ou “Júri de Sentença” (artigo 259); d) Juízo emitido pelo Júri de Sentença; e e) lavratura de sentença por Juiz de Direito (artigos 251 e 252; e 271 a 273).

Resultados e discussão

O exame do trâmite processual observado nos autos crimes analisados possibilitou a seguinte tabulação de dados:⁶

Atuação do Conselho de Jurados da Vila de São Carlos entre 1832 e 1841

⁴ Lei de 29 de novembro de 1832 – Código do Processo Criminal de Primeira Instancia, disponível em Câmara dos Deputados, Coleção de Leis do Império do Brasil – 1832.

⁵ Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 – Reformando o Código do Processo Criminal, disponível em Câmara dos Deputados, Coleção de Leis do Império do Brasil – 1841.

⁶ Conquanto os tipos penais veiculados nas acusações não tenham constituído objeto de análise específica pela pesquisa – eis que o empenho desta se dirigiu aos aspectos processuais –, consigne-se que os autos analisados versaram, além do art. 3º da Lei de 26 de outubro de 1831, sobre o seguinte leque de imputações: a) Crimes particulares previstos no Código Criminal de 1830: *Homicídio; Infanticídio; Ferimentos, e outras ofensas físicas; Ameaças; Entrada na casa alheia; Adulterio; Furto; Damno; Roubo;* b) Crimes públicos previstos no Código Criminal de 1830: *Dos crimes contra o livre gozo, e exercicio dos Direitos Politicos dos Cidadãos (especificamente os artigos 97 e 101); Tirada ou fugida de presos do poder da justiça, e arrombamento de cadêas; Resistencia; Perjurio.*

IMPUTAÇÃO	FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO JÚRI DE ACUSAÇÃO	Juízo POSITIVO DO 1º CONSELHO QUANTO A EXISTÊNCIA DE MATÉRIA PARA ACUSAÇÃO (ART. 244)	APRESEN-TAÇÃO DE LIBELLO ACUSATORIO (ART. 254)	FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO JÚRI DE SENTENÇA	Juízo ABSOLUTÓRIO DECORRENTE DA ATUAÇÃO DO JÚRI DE SENTENÇA	Juízo CONDENATÓRIO DECORRENTE DA ATUAÇÃO DO JÚRI DE SENTENÇA
<i>Uso de arma sem licença</i> (Art. 3º da Lei de 26 de outubro de 1831). 27 autos crimes	27	21	21	20	11	9
<i>Crimes particulares do Código Criminal de 1830</i> 37 autos crimes	37	32	26	21	7	14
<i>Crimes públicos do Código Criminal de 1830</i> 6 autos crimes	6	4	3	3	2	1

Fonte: Arquivo do Estado de São Paulo: Autos Crimes São Paulo Interior.

Os dados supra expostos denotam uma efetiva atuação dos Conselhos de Jurados, com considerável observância do rito processual prescrito pelo Código processual. Notam-se, contudo, pontuais ausências de apresentação do *libello accusatorio* e de formação do Júri de Sentença, motivadas por fundamentos diversos, tais como superveniência de perdão do autor, falecimento deste ou do acusado, desistência expressa ou inércia de quem competente para apresentação da peça acusatória. Sempre que apresentados, porém, os libelos revelaram-se bem elaborados, com resumo dos relatos contidos no processo, veiculação detalhada da acusação formal, especificação do grau da pena, eventuais circunstâncias agravantes e correspondente indicação dos dispositivos normativos. Todas as decisões proferidas pelo Júri – tanto pelo 1º quanto pelo 2º Conselho de Jurados – foram sucedidas pela assinatura dos jurados, cumprindo-se a disposição do artigo 332 do Código do Processo Criminal. Na comparação entre o Júri de Sentença atuante em diferentes processos, notou-se a reiteração de um mesmo corpo de jurados para diversos julgamentos, procedimento amparado pelo artigo 331 do Código. E, ainda que Código se satisfizesse com maioria absoluta para o alcance de decisões pelo Júri (art. 332), na maior parte dos processos analisados tanto o 1º quanto o 2º Conselho de Jurados tomaram suas decisões por unanimidade. Quanto à sentença, seu conteúdo sempre esteve presente, com indicação do crime (eventualmente,

com indicação do grau) do qual foi absolvido ou condenado o acusado, observando-se os artigos 271 e 272 do Código do Processo Criminal de 1832.

Conclusão

Os números encontrados na pesquisa, bem como a análise qualitativa dos atos processuais praticados nos autos examinados permitem inferir que ao universo de fontes analisado correspondeu uma atuação efetiva e regular da instituição do Júri – consentânea, do ponto de vista processual, com o que projetado na redação original do Código do Processo Criminal de 1832.

A esta verificação contrapõem-se os discursos expendidos pelos idealizadores da Reforma de 1841, que, dentre outras alterações, extinguiu o 1º Conselho de Jurados, impondo substancial modificação à forma e dinâmica do Júri, sob o fundamento de que o formato anterior seria ineficiente e ensejador de impunidade.⁷ Entretanto, diante do que constatado no exame das fontes, não nos parece prudente atribuir ao desenho e atuação originais do Júri, tampouco à atuação dos Juízes de Paz, a feição que parte da historiografia, ecoando discursos conservadores do período da Reforma, pretendeu neles projetar.

Fontes

Arquivo do Estado de São Paulo: autos crimes São Paulo Interior, 1833-1841, caixas C04051, C04052, C04053 e C04054.

Legislação

Lei de 16 de dezembro de 1830 – Código Criminal do Império do Brasil, disponível em Câmara dos Deputados, Coleção de Leis do Império do Brasil - 1830.

Lei de 26 de outubro de 1831, disponível em Câmara dos Deputados, Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831.

Lei de 29 de novembro de 1832 – Código de Processo Criminal de Primeira Instancia, disponível em Câmara dos Deputados, Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832.

Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 – Reformando o Código do Processo Criminal, disponível em Câmara dos Deputados, Coleção de Leis do Império do Brasil – 1841.

⁷ A esse respeito, ver MOSHER, Jeffrey C. *Political struggle, ideology, and state building: Pernambuco and the construction of Brazil, 1817-1850*. Nebraska: University of Nebraska Press, 2008; NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000 e FLORY, Thomas. *Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871: Social control and political stability in the new state*. Texas: University of Texas Press, 1981.

Obras de referência

FLORY, Thomas. *Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871: Social control and political stability in the new state*. Texas: University of Texas Press, 1981.

MOSHER, Jeffrey C. *Political struggle, ideology, and state building: Pernambuco and the construction of Brazil, 1817-1850*. Nebraska: University of Nebraska Press, 2008.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

A PROBLEMÁTICA DA FORMULAÇÃO DE QUESITOS À LUZ DA TEORIA CLÁSSICA DO DELITO: ANÁLISE DE UM PROCESSO DA VILLA DE SANTO ANTÔNIO DOS PATOS, 1869.

Laura Alves de Araújo

Acadêmica do 5º período do curso de Direito - UNIPAM/JUHIS

Victor Silva Garcia Soares

Acadêmico do 3º período do curso de Direito – UNIPAM/JUHIS

Helen Corrêa Solis Neves

Professora Orientadora. Direito - UNIPAM/JUHIS

Paulo Sérgio Moreira da Silva

Professor Orientador. História - UNIPAM/JUHIS

Palavras chave: Teoria Clássica do Delito. Século XIX. Culpabilidade.

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

As inquietudes imperiais brasileiras do século XIX repercutiram no caso de um processo judicial de 1869, conseguido no Arquivo do Fórum de Patos de Minas, Minas Gerais, que conduz a formalização desta produção, intimamente centrada no estudo da aplicação da Teoria Clássica do Delito e sua repercussão na formulação de quesitos no Tribunal do Júri.

O fato que ensejou a lide aconteceu numa noite de São João, comemorada em uma fazenda de um arraial interiorano de Minas Gerais. O réu encontrava-se junto de alguns amigos ao redor de uma fogueira quando, sem qualquer motivação aparente além do propósito de saudar o santo católico, sacou sua espingarda, atirou para o lado e matou a vítima que por aquele rumo vinha.

A decisão do Tribunal do Júri sobre o ocorrido foi o que suscitou a pesquisa. O réu foi declarado inimputável, através do entendimento de que se tratava de um caso que se subsumia ao art. 10, § 4 do Código Criminal de 1830, *ipsis litteris*: "Também não se julgarão criminosos os que cometerem crimes casualmente no exercício, ou pratica de qualquer acto lícito, feito com a tenção ordinaria."

Ocorre que, em análise doutrinária, descobriu-se a possibilidade de não encarar o disposto no art. 10, § 4 como causa excludente de imputabilidade (como fez o Júri) e, ainda, da dificuldade de, em existindo a figura culposa no ordenamento jurídico da época, formular quesitos perante o Júri.

Discorrer-se-á, portanto, acerca da Teoria Clássica do Delito, que será combinada com a dirimente legal do art. 10, § 4 do Código Criminal de 1830 e o apontamento doutrinário da época. A partir disso será possível discutir as nuances que a inimputabilidade implica ao se analisar o Código com as demais fontes do Direito.

Para atingir tal intento, foi utilizado um processo judicial do ano de 1869, conseguido no arquivo do Fórum de Patos de Minas – MG, bem como os comentários ao Código Criminal de 1830 e doutrinas que versam sobre as teorias do delito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O fato narrado no processo enseja considerações tanto legais quanto histórico-culturais.

Sob o ponto de vista histórico-cultural, sabe-se que os padrões/ideologias, quando manifestados pela vontade geral, tornam-se intrínsecos à sociedade e vão se perpetuando, podendo inclusive fazer parte do ordenamento jurídico. Nesse sentido, traz-se à tona a influência cultural na Carta Magna brasileira de 1824, que coloca o Estado como sendo Apostólico Romano. Sendo a Constituição o fundamento histórico de validade de todo ordenamento jurídico (Kelsen), pode-se vislumbrar o fato de o Código de 1830 ser nela embasado e carregar também valores sociais, nesse caso, afeitos à religião. Esta análise faz levantar a hipótese de a absolvição pelo Tribunal do Júri ter sido influenciada pelos costumes religiosos, já que, no caso do processo, como comentado, autor e réu estavam reunidos a saudar São João.

Sob o ponto de vista legal, faz-se necessário evidenciar aspectos da Teoria Clássica do Delito que ancorava-se numa concepção tripartida, compreendendo fato típico, antijuridicidade e culpabilidade. Para o sistema clássico, a imputabilidade (capacidade de ser culpável) é pressuposto da culpabilidade, cujo núcleo se manifesta na forma de dolo ou culpa

e é conceituada como a relação psíquica entre agente e fato. Sendo assim, em não havendo capacidade de ser culpável, não há que se analisar a culpabilidade.

O Código Criminal de 1830 em seu artigo 2º define o próprio conceito de crime como toda ação ou omissão voluntária contrária às leis penais. E no art. 3º dispõe: "Não haverá criminoso ou delinquente sem *má-fé*, isto é, sem *conhecimento* do mal e *intenção* de o praticar" (grifo nosso). Ressalta-se que referido Código traz a figura da má-fé e a define como conhecimento e vontade de praticar o mal, pressuposto necessário para que haja a figura delitiva.

Em comentário ao Código há apontamento de que a previsão dos arts. 10 e 13 compreendem todas as hipóteses em que não se configura má-fé sendo, portanto, casos de "boa-fé", o que culmina em irrelevante penal, ausência de crime. O desalinho ocorre quando constata-se, através da leitura dos mencionados artigos, que pode-se dizer que tratam de inimputabilidade, não de irrelevante penal (boa-fé, ausência de crime).

Se o art. 3º trata de má-fé (conhecimento e vontade de praticar o mal) e esta é maculada quando incidentes os arts. 10 e 13 (inimputabilidade), pode-se levantar duas hipóteses: que a ausência de má-fé descaracteriza o crime porque não configura dolo ou porque torna o réu inimputável (como observa a doutrina).

A convivência entre os institutos da má-fé e imputabilidade quando analisados para além do Código Criminal de 1830, ou seja, considerando os apontamentos doutrinários da época, propicia o vislumbre de uma problemática afeita à delimitação de seus significados e implicações fáticas. Como forma de endossar a tese da confusão e (in) aplicabilidade dos referidos institutos (má-fé e imputabilidade) no Tribunal do Júri, teceu-se apontamentos acerca do delito na modalidade culposa, ainda que na época do delito não existisse previsão legal desta modalidade. Mas cogita-se que a ausência de dolo inviabilizaria a análise da culpa, já que admite-se a boa-fé (ausência de crime). Ora, se não há má-fé/dolo, há boa-fé, logo não há irrelevante penal, o que não permite valoração culposa. Diante deste cenário, a proposição de quesitos perante o Júri torna-se embaraçosa, haja vista que a delimitação teórica dos institutos não é clara o suficiente para produzir quesitos pouco técnicos e/ou objetivos.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, vê-se que não é possível coadunar a previsão do Código Criminal de 1830, independente de a interpretação ocorrer como proposto (art.3º como complementado pelos arts. 10 e 13), com a modalidade culposa do delito, já que a ausência

de dolo (má-fé) inviabiliza a consideração do fato como criminoso, logo não seria possível falar em culpa, uma vez que não valora-se irrelevante penal. Menos ainda em se tratando de Tribunal do Júri, onde as perguntas devem ser feitas de forma objetiva e sem deixar aos jurados a resolução/interpretação de questões técnicas. Conclui-se no sentido de a aplicação da Teoria Clássica do Delito ter ensejado insegurança jurídica, principalmente em se admitindo a modalidade culposa do delito e em se tratando de Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Guido de. Quesitos no Júri. *Revista Síntese – MPSP*. Doutrina 37. n. 2.

2000. Disponível

em:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_02_36.pdf Acesso em: 12 abr. 2018.

ATHAYDE, Público. *Revisão de textos: teoria e prática*. Belo Horizonte: Keimelion, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. v.1. 23 ed. Saraiva, 2017.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. Em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal", de Roxin. Instituto *de Direito Comparado Luso-Brasileiro*. v.20. 2016. Disponível em:

<http://felipebambirra.com.br/wp-content/uploads/2016/05/FuncionalismoPenal-Greco.pdf>.

Acesso em: 12 abr. 2018.

GRINGBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Orgs.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TAVARES, Juarez. *Teorias do Delito: variações e tendências*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980

TINOCO, Antônio Luiz Ferreira; CARVALHIDO, Hamilton. *Código criminal do império do Brasil anotado*. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003.

A CIÊNCIA PENAL LUSO-BRASILEIRA E AS ORIGENS DA CODIFICAÇÃO: DA BOA RAZÃO À PUBLICAÇÃO DO PROJETO DE CÓDIGO CRIMINAL DE PASCOAL DE MELLO FREIRE (1769-1823)

Alexander de Castro
Professor da UniCesumar
Professor da UniFatecie
Pesquisador do Instituto Cesumar de
Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI

Palavras-Chave: Ciência Penal; Boa Razão; Codificação.

INTRODUÇÃO:

Este trabalho tem como intuito analisar a relação entre a abertura jurídico-cultural iniciada em Portugal com a *Lei da boa razão* e a *Reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra* (1772) e o projeto de código criminal redigido por Pascoal de Mello Freire e entregue à revisão em 178⁸. e examinar alguns dos reflexos que se seguiriam para a ciência penal portuguesa e brasileira até a publicação do projeto de Melo Freire em 1823. Busca-se aqui entender a materialização em Portugal da revolução paradigmática ocorrida no âmbito do conhecimento jurídico-penal no século XVIII, cujo ponto alto foi a revisão filosófica das práticas jurídico-penais realizada no âmbito do iluminismo para compreender o modo como ela preparou o terreno para as codificações penais do começo do século XIX. Como método, escolhemos analisar as fontes da presente pesquisa com base da *conceptual history* da escola de Cambridge.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

⁸FREIRE, Pascoal José de Mello. *Ensaio do Código Criminal a que mandou proceder a Rainha fidelíssima D. Maria I.* Organizado por Miguel Setáro. Lisboa: na Typ. Maigrense, 1823; PORTUGAL. *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Vol. 1, Lisboa: Regia Officina Typografica, 1772; PORTUGAL. Lei de 18 de Agosto de 1769. Declarando a autoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estylos, e Costumes. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, pp. 725–30.

Em 1764, com a publicação da obra *Dos delitos e das penas*⁹ de Cesare Beccaria consolida-se, no âmbito do pensamento jurídico-penal ocidental, um novo paradigma teórico marcado em seu nascimento por uma revisão filosófica do direito penal que partia de seus fundamentos políticos¹⁰. O conjunto das questões que convergiram para formar, já no ápice do iluminismo setecentista, esse novo paradigma e que vão acompanhar a sua consolidação e difusão até o início do século XIX foi já chamado de o *problema penal no século XVIII* por Giovanni Tarello¹¹, ainda que talvez o historiador italiano não tenha podido explorar, a partir da superfície das questões teóricas jurídico-penais discutidas ao longo do período, o seu núcleo mais profundo, a sua direção e os objetivos que essa revolução paradigmática perseguia.

Em 1769, sob o governo do marquês de Pombal, a cultura jurídica portuguesa, com a promulgação da *Lei da boa razão*, começou a passar por um intenso período de reforma. A *Lei da boa razão* tentou realizar uma completa reformulação do sistema de fontes do direito, determinando a proscrição da tradição literária do direito comum (especialmente Accursio, Bartolo e as respectivas escolas), a subsidiariedade do direito romano e do direito consuetudinário com relação ao *direito pátrio* (isto é, as leis portuguesas), a proscrição do direito canônico dos tribunais reais, estimulando o *usus modernus* do direito romano e introduzindo o direito natural (a *boa razão*) enquanto critério interpretativo de filtragem e racionalização do direito subsidiário (isto é, não pátrio). Em 1772, as mudanças iniciadas com a *Lei da boa razão* de 1769 alcançaram uma segunda e complementar fase com a *Reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra*, onde se encontrava a única faculdade de direito do Império português.¹² Essa reforma introduziu o ensino do *direito pátrio*,

⁹BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. A cura di Luigi Firpo. Vol. I. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129.

¹⁰CASTRO, Alexander de. Beccaria e o direito penal do absolutismo esclarecido: O reformismo habsbúrgico e o iluminismo na Lombardia austríaca. In: DE CASTRO, A.; DAL RI JÚNIOR, A.; SONTAG, R.; DE PAULO, A. *Iluminismo e Direito Penal*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, pp. 13-66; CASTRO, Alexander de. O Contrato Social e os fundamentos contratualistas em *Dos Delitos e das Penas* de Cesare Beccaria. In: I SEMINÁRIO PROJETOS EM FOCO, 1., 2007, Florianópolis. *Anais eletrônicos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, pp. 1-15; CASTRO, Alexander de. O utilitarismo de Cesare Beccaria e a eficácia do direito penal no Estado Absolutista. In: ENCONTRO DE HISTÓRIA DO DIREITO: A Construção do Direito Penal e do Processo Penal Modernos. 1., 2008, Florianópolis. *Anais eletrônicos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, pp. 3-14; CASTRO, Alexander de; DAL RI JÚNIOR, Arno. Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis, n. 57, pp. 261-284, dez. 2008b.

¹¹TARELLO, Giovanni. Il "problema penale" nel secolo XVIII. In: TARELLO, Giovanni (Org.). *Materiali per una Storia della Cultura Giuridica*, Vol. V. Genova: Il Mulino, 1975, pp.13-25.

¹²CASTRO, Alexander de. Enlightened Absolutism and legal culture in Portugal: rise and decline of legal Pombalism in the 18th century (1769-1789), *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Germanistische Abteilung*. Wien, Köln, Weimar, Volume 133, pp. 296-364, 2016. DOI: [10.7767/zrgga-2016-0108](https://doi.org/10.7767/zrgga-2016-0108); HESPANHA, António Manuel. Forma e valores nos estatutos pombalinos da universidade (1772). In: HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa:

do *direito natural*, e da história do direito na faculdade de direito civil, repetiu a proibição aos *doutores* do direito comum e impôs medidas de racionalização metodológica do direito. No âmbito jurídico-penal, Pascoal de Mello Freire (professor de direito pátrio da Universidade de Coimbra) introduz as novas ideias filosóficas jurídico-penais que se difundiam no exterior e consolidava um novo conjunto de referências, numa lista que incluía uma série de autores – entre os quais Montesquieu, Filangieri e, sobretudo, Beccaria¹³ – empenhados na reconstrução teórica do direito penal a partir da reconstrução das relações de poder entre Estado e sociedade. As referências teóricas tradicionais, como Prospero Farinacci, são explicitamente recusadas. A terceira fase das reformas jurídicas portuguesas deveria ser a preparação de novos códigos que reformulariam a estrutura jurídica portuguesa e completariam a reforma jurídico-cultural que estava em curso. O próprio Mello Freire escreveu o projeto de código de direito público, chamado de o *Novo Código*, e o projeto de código criminal (todos os dois apresentados para revisão em 1789), que porém não foram nunca promulgados.

Na introdução do código de direito criminal, Mello Freire afirma que o projeto é o resultado da revolução filosófica do saber jurídico-penal (com referência a Beccaria e Montesquieu, entre outros). De outro lado, são postas de lado as tradicionais referências teóricas, especialmente Farinacci. Através da crítica a Farinacci revela-se a perspectiva da qual Mello Freire enfrentava a tarefa de redigir o projeto de código: para Mello Freire, Farinacci era substancialmente o símbolo da ausência de unidade sistemática no direito criminal. Nesse sentido, o código de direito criminal de Mello Freire representou bem o espírito jusracionalista da *Lei da boa razão* e dos *Estatutos de 1772*, dando uma materialização legal à orientação “sintético-axiomática” que deveria guiar o ensino de direito na Universidade de Coimbra. O código foi certamente o produto do iluminismo jurídico-penal mas não renunciava à contribuição teórica legada pela doutrina jurídica anterior. Em um certo sentido, pode-se dizer que a penalística tradicional servia para corrigir os princípios filosóficos. Para Mello Freire, um jurista em sentido estrito (e não um filósofo-jurista como Beccaria), habituado à prática jurídica cotidiana e empenhado na sistematização do direito positivo, era óbvio o caráter utópico e, portanto, a impraticabilidade de muitos aspectos das teorias jurídico-penais do iluminismo. De tal forma, a contribuição técnica do direito penal do antigo regime foi pontualmente utilizada para dar aplicabilidade aos princípios jurídico-filosóficos (proporção entre delito e pena, celeridade da punição, etc.) e até mesmo para corrigi-los de acordo com

Livros Horizonte, 1978, pp. 150-168.

¹³HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 287-379.

as necessidades operativas da empreitada legislativa. A orientação geral do iluminismo jurídico-penal, porém, é mantida.

CONCLUSÃO:

A transição paradigmática operada por Melo Freire com a recepção do iluminismo jurídico-penal preparou a codificação penal tanto no Brasil quanto em Portugal ao adaptar a ciência penal lusitana aos cânones do racionalismo jurídico. O modo de operar com um código requeria um tipo diferente de trabalho jurídico aos qual a praxística portuguesa não correspondia. Ao mesmo tempo em que Melo Freire introduzia a revisão filosófica no direito penal português, ele – jurista filosoficamente e informado e não filosofo-jurista à moda de Beccaria – compatibilizava as utopias filosóficas do iluminismo e do jusracionalismo (eliminação da interpretação, etc.) com as demandas que a aplicação prática do direito requeria dos juristas. De tal forma, ele criou condições sólidas sob as quais uma ciência jurídica codicista poderia se desenvolver sem as drásticas rupturas e incompreensões pelas quais passaram, por exemplo, os civilistas franceses durante as várias tentativas de codificar o direito civil da França.

REFERÊNCIAS:

BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. A cura di Luigi Firpo. Vol. I. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129.

CASTRO, Alexander de. Beccaria e o direito penal do absolutismo esclarecido: O reformismo habsbúrgico e o iluminismo na Lombardia austríaca. In: DE CASTRO, A.; DAL RI JÚNIOR, A.; SONTAG, R.; DE PAULO, A. *Iluminismo e Direito Penal*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, pp. 13-66.

CASTRO, Alexander de. Enlightened Absolutism and legal culture in Portugal: rise and decline of legal Pombalism in the 18th century (1769-1789), *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Germanistische Abteilung*. Wien, Köln, Weimar, Volume 133, pp. 296-364, 2016. DOI: [10.7767/zrgga-2016-0108](https://doi.org/10.7767/zrgga-2016-0108)

CASTRO, Alexander de. O Contrato Social e os fundamentos contratualistas em Dos Delitos e das Penas de Cesare Beccaria. In: I SEMINÁRIO PROJETOS EM FOCO, 1., 2007, Florianópolis. *Anais eletrônicos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, pp. 1-15.

CASTRO, Alexander de. O utilitarismo de Cesare Beccaria e a eficácia do direito penal no Estado Absolutista. In: ENCONTRO DE HISTÓRIA DO DIREITO: A Construção do Direito Penal e do Processo Penal Modernos. 1., 2008, Florianópolis. *Anais eletrônicos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, pp. 3-14.

CASTRO, Alexander de; DAL RI JÚNIOR, Arno. Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis, n. 57, pp. 261-284, dez. 2008b.

FREIRE, Pascoal José de Mello. *Ensaio do Código Criminal a que mandou proceder a Rainha fidelíssima D. Maria I*. Organizado por Miguel Setáro. Lisboa: na Typ. Maignrense, 1823.

HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 287-379.

HESPANHA, António Manuel. Forma e valores nos estatutos pombalinos da universidade (1772). In: HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978, pp. 150-168.

PORTUGAL. *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Vol. 1, Lisboa: Regia Officina Typografica, 1772.

PORTUGAL. Lei de 18 de Agosto de 1769. Declarando a autoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estylos, e Costumes. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, pp. 725–30.

TARELLO, Giovanni. Il “problema penale” nel secolo XVIII. In: TARELLO, Giovanni (Org.). *Materiali per una Storia della Cultura Giuridica*, Vol. V. Genova: Il Mulino, 1975, pp.13-25.

A PERSEGUIÇÃO À CIDADE NEGRA E A RACIALIZAÇÃO DAS POLÍCIAS NO RECIFE OITOCENTISTA (1870-1880)

SILVA, Fernanda Lima da

Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília.

Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia, membro do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD-UnB) e do Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e

Atlântico Negro – Maré-UnB.

E-mail: ffernanda.slima@gmail.com

Palavras-chave: Polícia; Cidades Negras; Relações Raciais.

Eixo temático: GT 10 - História da Cultura Jurídica Criminal Brasileira (crime, processo e penas)

Introdução

A história nos mostra que as cidades brasileiras de fins do século XIX eram um ambiente bastante movimentado. Pelas ruas da cidade circulavam jornaleiros, vendedores, quitandeiras, lavadeiras, retirantes do interior, artistas itinerantes, etc. Para quem ali circula permanentemente, a rua significava sustento, sociabilidade e também prática cultural, era um espaço em que se desenvolviam de formas de vida que muitas vezes se contrapunham

às aquelas estabelecidas pelas elites (NOVAES, 2017; SILVA, 2011). Chalhoub (1988) observa como o espaço público, no qual a malta urbana move-se com seu vai-e-vem costumeiro, pode funcionar enquanto esconderijo para escravas e escravos fugidos, na medida em que camufla na multidão. Maciel Silva (2011), por sua vez, estudando a vida e o trabalho de domésticas e vendedoras no Recife, discute como a presença das mulheres, em particular, nas ruas têm uma face de exposição, quase de um “perigo”, mas também pode encerrar possibilidades de liberdade em meio ao regime escravista vigente.

Estas análises têm um pano de fundo em comum: o crescimento urbano. A historiografia da época registra o ambiente urbano como prenhe de conflitos, brigas, risos, gritaria, batuques, dizeres, danças e cantos imorais (SILVA, 2011; NOVAES, 2017; MAIA, 2001). Enquanto espaço em que o controle de moralidade característico dos ambientes privados, do controle próximo dos senhores, é afrouxado, o ambiente público urbano é vivido com intensidade pelas “gentes de cor”, principalmente as escravizadas, como uma fuga à vigilância. É nesse processo de apropriação e ressignificação do urbano que essas gentes constroem a cartografia de cidades negras (CHALHOUB, 1990; FARIAS et al, 2006). As cidades negras podem ser entendidas como espaço de desenvolvimento de formas de vida, sociabilidade, trabalho, cultura e religião relacionados aos movimentos da diáspora negra (GILROY, 2001; HALL, 2003).

Às cidades negras, africanizadas, contrapõem-se os projetos das classes médias e elites de cidades europeizadas, ordeiras, morigeradas. A perseguição às cidades negras torna-se uma agenda importante para o poder público, que a inscreve, principalmente, em legislações administrativas, como as posturas municipais (BERTÚLIO, 1989; PIZA, 1998; MAIA, 2001), que têm como escopo a ordenação do espaço urbano. O encargo de concretização dessa política de embranquecimento, por sua vez, é legado às polícias.

Observando o perfil dos policiais de baixa patente, no entanto, podemos nos questionar até que ponto não eram as polícias permeadas, elas mesmas, pelas contradições que compunham não só a dinâmica do espaço público brasileiro, mas de todo seu pacto social. Enquanto o alto oficialato era composto por homens brancos oriundos das elites econômicas, as baixas patentes eram integradas por homens negros empobrecidos (ABATH, 2018; HOLLOWAY, 1997; SILVA, 2016; ROSEMBERG, BRETAS, 2013). As pesquisas sobre esta instituição no período nos mostram que os baixos soldos pagos às praças de polícia sequer competiam com o que se recebia em ofícios como o de lavadeiras, pequenos artesãos e comerciantes, atraindo, portanto, as camadas mais precarizadas da sociedade (MAIA, 2007). Os estudos mostram, ainda, como estes homens circulam justamente pelos espaços que compõem as mesmas cidades negras que deviam trabalhar para estirpar (MAIA, 2001).

Diante do quadro brevemente exposto, podemos perceber que para avançarmos na compreensão do controle policial de fins do século XIX e seus múltiplos significados é importante pensar o cenário racializado que ele tinha como pano de fundo e os próprios processos de racialização internos às corporações policiais. É nesse sentido que se insere a presente proposta de trabalho, como uma reflexão sobre os interstícios da relação entre policiais e policiados no ambiente urbano, particularmente do Recife oitocentista, considerando os embates e os encontros entre a cidade branca e a cidade negra.

Metodologia

Nesta pesquisa, temos como recorte o Recife de fins de oitocentos. Trabalharemos a partir de fontes primárias, particularmente os livros da Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco (SSP) e os livros da Casa de Detenção do Recife (CDR), constantes do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE), do período de 1870 a 1880. Os dados aí constantes, demonstrativos dos tipos de delitos que compunham o dia-a-dia policial, bem como das relações entre policiais e policiados, serão cotejados, ainda, com os jornais em circulação no Recife do período. Pretendemos observar, nessas fontes, quais as maiores demandas postas à atividade policial na cidade do Recife e, ao mesmo tempo, como a polícia se apresentava frente a essas demandas. Nesse sentido, será dada atenção para as desordens praticadas pelos próprios policiais e para situações em que se colocavam os espaços de sociabilidade em que eles se deslocavam.

Resultados parciais

Analisando os livros da SSP e da CDR, verificamos que uma parte considerável da atividade policial se voltava à repressão às contravenções, sobretudo aquelas inscritas sob a rubrica “ofensas à moral pública”. As situações que geravam ocorrências, no mais das vezes, eram brigas e “vozerios”, geralmente em tabernas, casas de tavolagem, casas de prostituição ou divertimentos públicos como sambas, presépios e maracatus. Em muitas dessas desordens, no entanto, podemos perceber a presença de policiais enquanto protagonistas. Além das brigas com pessoas do povo em que se envolviam, os policiais também eram protagonistas de diversos episódios de insubordinação e abandono das atividades em busca de divertimentos como os festejos urbanos e as tabernas. Essas situações nos apontam para o quanto os próprios policiais, enquanto homens negros que circulam e compõem a dinâmica da cidade negra, eram elementos de africanização da cidade.

Esses dados nos põem de frente à importância de compreender como se dava o dia-a-dia da atividade policial e como eram pautadas as relações entre policiais e policiados.

O senso comum acadêmico costuma pautar a instituição policial como um braço das elites na concretização de seus projetos de cidade e de manutenção de lugares sociais. Sem discordar inteiramente dessa ideia, pensar a dimensão racializada da polícia nos ajuda a complexificar a imagem que temos da instituição e a pensar as múltiplas interações e negociações existentes entre a cidade negra e a cidade branca.

Referências

ABATH, Manuela. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. Tese (Doutorado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX**. 3 ed. São Paulo: Annablume, 2004.

BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de mestrado do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BRETAS, Marcos; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanços e perspectivas. **Topoi**, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 162-173.

CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**. V. 8, n. 16, p. 83-105, mar/ago, 1988.

_____. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das letras, 1990.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. 1998. 399 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

FARIAS, Juliana et all. **Cidades negras**. Africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX. São Paulo: Alameda, 2006.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: Modernidade e dupla consciência**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2001.

HALL, Stuart. **Da diáspora: Identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

MAIA, Clarissa Nunes. **Sambas, batuques, vozerias e farsas públicas: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no século XIX (1850-1888)**. São Paulo: Annablume, 2007.

_____. **Policiados:** controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865 – 1915. 252 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

NOVAES, Bruna de. **Embranquecer a cidade negra:** gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SILVA, Maciel Henrique. **Pretas de honra:** vida e trabalho de domésticas e vendedoras no Recife do século XIX (1840-1870). Recife/Salvador: EDUFPE/EDUFBA, 2011.

SILVA, Wellington. “Vivemos sob o império do punhal do assassino...”: criminalidade e polícia no Recife do século XIX (1860-1889). **CLIO:** Revista de Pesquisa Histórica. N°. 34.1, 2016.

JULGA PARA VIGIAR OU JULGA PARA DEFENDER? A RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE, ENTRE 1874 E 1884

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas

Doutora em História

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)

elainevsodre@ufvjm.edu.br

Palavras-chave: Tribunal de Relação, sentenças, apelações

*Tínhamos rendimentos bastantes para **sustentar um Tribunal de segunda e última instância**, um tribunal que nos era garantido pela Constituição do Estado, e entretanto nos era preciso procurar na Corte os recursos judiciários naquela instância, com enormes sacrifícios. Em vão representamos para que se aumentasse o número de nossos Deputados a Assembleia Geral, e **se criasse uma Relação em nossa Província**. [Grifos meus]*

SILVA, Bento Gonçalves

O líder farroupilha, Bento Gonçalves no Manifesto defendendo “nossa Independência Política e o Sistema Republicano” listou vários motivos para se ter chegado a tal decisão, dentre eles, o que lemos acima, referente ao aparato de Justiça. Efetivamente, a Constituição de 1824 previa que para “julgar as causas em segunda, e última instância” haveria “nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para a comodidade dos povos” (art. 158). Esse artigo foi citado, muitas vezes nas reivindicações provinciais, mas nunca se chegou a consenso do seu significado. Em 1873, o ministro da justiça dizia que o entendimento era “que a Constituição do Império não exige que se estabeleça uma Relação em cada província; e esta é a opinião geral que parece estar de acordo com as leis

regulamentares”.¹⁴ Os primeiros argumentos para criação de Cortes de Apelação, inegavelmente, sempre foram o bem da administração judiciária e o direito dos povos.¹⁵ Vários são os discursos nesse sentido, como ouvimos na 2ª discussão ao projeto das Novas Relações no Senado, que a administração da justiça causava “muitos sofrimentos das respectivas partes”, pois elas “deixam de pleitear pelos seus direitos porque lhes faltam juizes ao alcance do pleito, e, o que mais é, em qualquer caso resguardam-lhes os direitos”.¹⁶ Assim, é quase automático associar justiça de segunda instância como alargamento de direitos.

Investigar limites e possibilidades da justiça de segunda instância é o tema desta proposta. O Regulamento às Relações do Império promulgado em maio de 1874 (dec. n.º 5.618) estabelecia a organização e as competências daqueles tribunais, que, em casos específicos, julgavam como primeira e única instância.¹⁷ No entanto, sem dúvida sua, principal função era atuar como segunda e última instância.¹⁸ Assim, o ato de recorrer a uma instância superior indica que as partes ou a própria Justiça poderiam questionar a sentença pronunciada. Quem apelava à Relação? Responder essa questão, quantitativamente, é o primeiro objetivo deste trabalho. Nessa tarefa, o *locus* de observação será a Relação de Porto Alegre.

Em 1873, pela primeira vez no Brasil independente, foram criados Tribunais de Relação. O 8º Distrito¹⁹ correspondia a Relação de Porto Alegre sob sua jurisdição estavam as províncias de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, que em 1874, tinham respectivamente 7 e 17 comarcas. O desembargador João Baptista Gonçalves Campos foi nomeado presidente da Relação de Porto Alegre, sendo sua responsabilidade a instalação da Corte. Uma casa simples, no número 225 da rua Duque de Caxias, foi alugada para receber a Relação. Nesse local, no dia 3 de fevereiro de 1874, reuniram-se as autoridades da província.

¹⁴ ANAIS do Senado do Império do Brasil, 2ª sessão da 15ª Legislatura, sessão de 18 de julho de 1873. Duarte de Azevedo, Ministro da Justiça, p. 110.

¹⁵ Essa é uma constatação feita já para criação da Relação do Rio de Janeiro no século XVIII. Ver. WEHLING, 2004, p. 123.

¹⁶ ANAIS do Senado do Império do Brasil, 2ª sessão da 15ª Legislatura, sessão de 18 de julho de 1873. Visconde de Niterói, Senador, p. 104.

¹⁷ Decreto n. 5.618/1874, Art. 10, o § 2º está composto do seguinte 1º) Os crimes comuns e de responsabilidade dos Juizes de Direito e Chefes de Polícia; e os de responsabilidade dos Comandantes militares; 2º) Os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias do distrito; 3º) A reforma de autos que se perderam nas Relações; 4º) As habilitações em autos pendentes perante elas; 5º) As suspeições posta aos Desembargadores. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

¹⁸ Decreto n. 5618 Art. 10, o § 1º está composto do seguinte: 1º) Os recursos, agravos e apelações criminais, e agravos, cartas testemunháveis e apelações cíveis interpostas dos Juizes de Direito nos termos da legislação em vigor; 2º) As apelações interpostas das sentenças homologadas dos Juizes árbitros, nas causas de valor excedente a 500\$000; 3º) As apelações interpostas nos Conselhos municipais de recurso sobre a qualificação de votantes; 4º) As revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

¹⁹ Decreto nº 2.343/1873, art. 1º: § 1º As Relações existentes e as novamente criadas terão por distritos os territórios seguintes... *Coleção de Leis do Império do Brasil*.

Na Sala das Conferências, quando deu onze horas o Desembargador Presidente mandou “tocar a campainha à porta do Tribunal, e declarou que ia dar começo aos atos da instalação do mesmo Tribunal”.²⁰ Concluída a solenidade, o presidente deu por instalada a Relação de Porto Alegre que iniciava naquele dia suas atividades e permaneceria até 1893, quanto o sistema republicano reorganizou a estrutura judiciária.

Durante o período imperial deram entrada na Relação de Porto Alegre 2.955 processos, sendo 279 apelações comerciais; 1.273 cíveis e 1.388 criminais.²¹ Neste trabalho, a investigação se concentrará na década inicial de funcionamento da Relação de 1874 a 1884. O recorte temporal é uma opção metodológica para viabilizar uma análise qualitativa e quantitativa. Para alcançar o primeiro objetivo aqui proposto foram sistematizadas as informações referentes a 773 apelações criminais registradas no Livro de Distribuição de Feitos Nº 1.²² Inicialmente, analisamos os tipos de apelações, conforme a legislação vigente elas poderiam ser “interpostas *ex-officio*, ou voluntárias que ficarão ao arbítrio das partes.”²³ A segunda é autoexplicativa significa que qualquer das partes citadas poderia recorrer da sentença proferida no Tribunal do Júri. Por outro lado, as apelações *ex-officio* eram aquelas que teriam “lugar, quer a parte também apele, quer não” (Art. 449), elas aconteciam em dois casos: quando o juiz de direito entendesse que “o Júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa contrária a evidência resultante dos debates, depoimentos e provas perante ele apresentadas” (§ 1º). A outra condição de sua ocorrência era quando as penas sentenciadas pelo Júri fossem de morte ou de galés perpétuas (§ 2º).²⁴

Na análise quantitativa, o que primeiro nos chama atenção é que na Relação de Porto Alegre “a justiça” figura nos processos, como apelante ou apelada, em 89% dos casos.²⁵ A princípio somos inclinados a classificar esse conjunto como “apelações *ex-officio*”, porém essa não é uma constatação totalmente assertiva; visto que, em “a justiça” não se sabe quem são os operadores envolvidos. De outra parte, há registros que identificam os cargos: o promotor público e o juiz de direito, mas com inconveniente de não especificar em que papel atuavam. Apesar disso, é possível comprovar que cerca de 40% efetivamente são apelações *ex-officio*,

²⁰ Ata de Instalação da Relação de Porto Alegre. Fundo Justiça, Maço J-056. Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

²¹ Dados apresentados em mais detalhes em minha dissertação de mestrado. SODRÉ, 2003.

²² Os Livros de Distribuição de Feitos fazem parte do acervo do Memorial do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

²³ Art. 448 do Regulamento nº 120/1842. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

²⁴ Art. 449 do Regulamento nº 120/1842. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

²⁵ No Livro de Distribuição de Feitos há uma coluna com a denominação “nomes das partes”. Nela eram registrados os nomes de quem era o “apelante” e também seu respectivo “apelado” a partir da compilação desses dados chegou-se ao percentual indicado.

pois indicam explicitamente que é o juiz de direito atuando em cumprimento ao artigo 179 da Reforma de 1841.²⁶ Da mesma forma, não resta dúvida, que apenas 10% das apelações foram interpostas por uma das partes querelantes.

Um olhar panorâmico nos faz considerar duas hipóteses. Uma, de que a apelação era, na verdade, um mero instrumento da administração judiciária, pois funcionava como um dispositivo de controle da justiça togada sobre a justiça leiga. Uma vez que, o juiz de direito, um magistrado letrado, questionava a sentença do Júri popular. A outra, que pelo contrário, era uma espécie de “segunda chance” aos réus que foram sentenciados nas penas mais severas previstas no Código Criminal, ou seja, ampliando o acesso ao Direito. Para confirmar uma ou outra, ou a parcialidade de ambas é necessário analisar o universo de apelações e identificar o teor dos julgamentos na primeira e segunda instância. Esse é o objetivo central deste trabalho que para ser atingido depende de dupla análise. Primeiro, a sistematização dos dados referentes as apelações, já realizado, conforme descrição a seguir. Depois, a partir do índice de resposta produzido, selecionar processos criminais para uma investigação qualitativa.

No Livro de Distribuição de Feitos consta um tópico denominado “Substância do julgamento e data” as informações registradas nele não são uniformes o que compromete a sistematização. Contudo, nessa heterogeneidade é possível agrupar os julgamentos em três itens referentes: ao processo, a sentença ou a apelação.²⁷ No que se relaciona ao processo, em praticamente todos os casos, há anulações envolvidas, seja o processo em parte ou no todo, ou seja apenas o julgamento, muitos deles por irregularidades eram restituídos para ir a novo Júri. Quanto as sentenças há duas possibilidades: confirmar ou reformar o que foi proferido na primeira instância. No entanto, os julgamentos que se reportam ao caráter da apelação são os mais frequentes: 48% são apelações procedentes, enquanto 31% são improcedentes.

Esses números demonstram que a Relação, em quase metade dos casos, sancionava o veredicto do apelante. Contudo, essa constatação não passa de valores percentuais. A dúvida que impera é sobre o teor do julgamento, a segunda instância estava confirmando ou

²⁶ Lei nº 261/1841. Art. 79. O Juiz do Direito apelar *ex-officio*: §1º Se entender que o Júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contraria à evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante ele apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação à vista deles decida se a causa deve ou não ser submetida a novo Júri. Nem o réu, nem o acusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, imediatamente que as decisões do Júri forem lidas em público, ele não declarar que apelar *ex-officio*; o que será declarado pelo Escrivão do júri; § 2º Se a pena aplicada for a de morte, ou galés perpetuas. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

²⁷ Em termos percentuais a divisão é: 13% para julgamentos referentes ao processo; 6% a sentença e 79% a apelação. Essas informações, raramente, são acrescidas de dados complementares, o que impossibilita identificar a sentença proferida na primeira instância. Dados compilados do Livro de Distribuição de Feitos N° 1.

negando a sentença da primeira? Responder essa questão demandará o estudo qualitativo acima mencionado. Nessa tarefa serão utilizados processos criminais julgados na Relação de Porto Alegre, para esse período, há um *corpus* de aproximadamente 150 documentos.²⁸ A partir das informações registradas em “Substância do julgamento e data” do Livro de Distribuição de Feitos foram selecionados 16 processos, apenas tomando por base esse item, escolhemos 8 apelações procedentes e 8 improcedentes. Nos processos, iremos analisar a denúncia e o julgamento no Júri, bem como o Relatório e o Acórdão da Relação buscando responder à questão central: A Relação julgava para vigiar a primeira instância ou julgava para defender o direito das partes? Se considerarmos que em 89% das apelações criminais registradas uma das partes foi a própria Justiça, a tendência é favorável a primeira alternativa. No entanto, essa é uma resposta provisória, pois para uma elucidação consistente é indispensável um estudo detalhado aos autos. Acreditamos que esse estudo viabilize a elaboração de uma resposta mais concludente, sendo os seus resultados o produto a ser apresentado neste trabalho.

REFERÊNCIAS:

- ANAIS Senado do Império do Brasil*, 2ª sessão da 15ª Legislatura, Rio de Janeiro, 1873. *Anais do Império* (Digitalizados). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio_digitalizados.asp Acesso 25 maio 2018.
- Coleção das Leis do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio> Acesso 25 maio 2018.
- SILVA, Bento Gonçalves. *Manifesto do presidente da República rio-grandense em nome de seus constituintes*. Piratini, 1838. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7479> Acesso 25 maio 2018.
- SODRÉ, Elaine L. V. *“Mando vir (...)debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)”* – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889. Porto Alegre: dissertação de mestrado em História, PUCRS, 2003.
- WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DESVIOS NA ORDEM DO TRABALHO: EXPERIÊNCIAS DO “BEM-VIVER” E O CONTROLE DA VADIAGEM NA VILLA DE SANTO ANTONIO DOS PATOS (1887 -1890)²⁹

²⁸ Fundo: Comarca de Porto Alegre. Subfundo: Superior Tribunal de Justiça. Arquivo Público do Rio Grande do Sul.

²⁹ Esta pesquisa está ainda em desenvolvimento, sendo que sua finalização está prevista para, no máximo, setembro de 2018.

Arthur Willian Soares Alves

Graduando do quinto período do Curso de História do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) e membro do JUHIS – Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito e História – CNPq/UNIPAM.

Palavras-chave: Vadiagem. Villa de Santo Antonio dos Patos. Bem-viver.

Ainda há muitos não-ditos sobre a história do que hoje se chama de Patos de Minas - MG. Sob a narrativa progressiva de uma cidade ordeira, omite-se, muitas vezes, a pulsão de uma Villa repleta de conflitos. O escravismo, as resistências, a urbanização excludente, as sedições e os elementos de desvio são, ao emergirem para a historiografia regional, alguns dos eixos representativos do esgotamento da narrativa letárgica que se atém à crônica das elites.

No campo e no povoado urbano de jurisdição da Villa de Santo Antonio dos Patos, o delito, como um espectro de contradição, perturbou e serviu de motivo para a legitimação de uma ordem fundada nos valores da tradição e nos ditames da “moral pública”, expressando o princípio de utilidade do indivíduo e o intento de purificar o espaço público de qualquer traço que não remetesse às instituições, ao trabalho, à religiosidade ou aos afazeres cotidianos. Enquanto perturbação, o delito contrapõe-se à imagem de harmonia, revelando uma Villa com conflitos, contravenções e relações de poder.

Entre as diversas formas de desalinhamento, a vadiagem, definida pelo Código Criminal de 1830 como o ato de “não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.”³⁰ (IMPÉRIO DO BRASIL, 1830), apresenta-se como uma punição dotada de uma carga de representatividade dos traços da sociedade da época.

Sob olhares jurídicos, a vadiagem era, portanto, um comportamento que indicava a periculosidade de indivíduos desviantes. A tipificação do “vadio” no Código Criminal, por consequência, contribuiu para a construção de uma identidade social do sujeito pertencente à classe perigosa. A isso soma-se o fato de a prisão por vadiagem ter sido empregada, muitas vezes, como “prevenção” aos delitos propriamente ditos. Assim, trabalha-se com a hipótese de que a confirmação de uma percepção de comportamento vadio, mediada pelo juiz de paz, servia como aparato marcador e como ferramenta de assepsia social. Além disso, o envolvimento do Juiz de Paz indicia o caráter banal e conflituoso da criminalização da ociosidade.

³⁰ Ortografia atualizada.

Sob uma perspectiva crítica, a noção de ocupação honesta e útil também abre margem para que se identifique que tipo de trabalho era entendido como tal. Nesse sentido, cabe uma investigação acerca do prestígio social dos ofícios e da relação dos agentes históricos com suas respectivas profissões. Tal relação precisa ser inquirida a fim de desvendar como a ocupação modulava simbolicamente o homem público e suas relações de poder na Villa. Afinal, se o trabalho sazonal poderia ser útil e importante para o desenvolvimento da região, é questionável a punição de indivíduos que não estivessem em ocupações ininterruptas.

Enfim, quem eram os vadios da Villa de Santo Antonio dos Patos, quais as suas ocupações ou ociosidades e como suas imagens eram representadas nos discursos jurídicos são indagações exploradas na pesquisa aqui sintetizada. Para respondê-las, serão analisadas as fontes primárias, a saber, processos em que o “bem-viver”³¹ foi apontado, denunciado ou condenado.

A princípio, são quatro processos, pelo menos. Três deles correspondem diretamente ao crime de “bem-viver” e o outro trata do caso da prisão de Marcolino “de tal” por porte de arma proibida, em que se constatou elevada importância conferida à chamada “moral pública” e uma associação da pessoa do réu à desordem e a costumes irregulares. O trabalho com os processos criminais dependeu de um processo em que os manuscritos foram fotografados e, em seguida, transcritos. Somente depois disso, foi feita a análise dos casos.

O objetivo do trabalho aqui resumido é compreender as manifestações do fenômeno da vadiagem na Villa de Santo Antonio dos Patos, atentando-se para os aspectos discursivos, sociais e jurídicos da criminalização da ociosidade.

As datas dos processos delimitam o recorte temporal adotado: a saber, a mais antiga delas é 1877 e a mais recente é 1890. Assim, as fontes circunscrevem a análise ao período que se pode entender como o final da Villa de Santo Antonio dos Patos, já que, em maio de 1892, as Villas que sediavam comarcas mineiras tornaram-se “cidades” (FONSECA, 1974, p. 72).

O recorte espacial engloba a jurisdição da Villa de Santo Antonio dos Patos, ou seja, trata-se tanto do núcleo urbano que originou a Cidade de Patos quanto de seus distritos ou de seus arredores notadamente rurais.

Para a interpretação desse cenário histórico e dos aspectos da Justiça que nele vigoravam, recorre-se a algumas interpretações a respeito da vadiagem enquanto fenômeno social e do Direito em face do desvio social.

³¹ O “bem-viver”, nos documentos primários analisados, designa um comportamento de desocupação, tomando o sentido de indolência.

Nesse sentido, William O. Douglas (1960) contribui elencando uma série de complicações que surgem quanto ao trato que a Justiça dava àqueles considerados “vadios”, estando entre elas: a ausência de um júri para condenação; o problema de o réu ser forçado indiretamente a assumir a “culpa” em ordem a ficar preso por menos tempo; a prática de se fazer da vadiagem um crime baseado no caráter ou condição da pessoa em vez de em um ato; a questão do ônus da prova, que acabava recaindo indevidamente sobre o acusado de ser “vadio”; as incongruências entre o direito de ir e vir e as circunstâncias de aprisionamento dos “vadios”, que majoritariamente eram presos por estarem “vagueando”; a hipótese de que a vadiagem seria uma espécie de pretexto para a prisão de alguém por causa de um crime que não podia ser provado; a semelhança entre a prisão por vadiagem e a prisão por suspeita etc.

É claro que os apontamentos de Douglas referem-se a uma percepção acerca do século XX, sendo também notória a continuidade da criminalização da ociosidade. Com efeito, o próprio autor ressalta que o crime de vadiagem surgiu com a decadência do sistema feudal (DOUGLAS, 1960). A origem longínqua na Europa não destoa, no que tange à longevidade do crime de vadiagem, da sua origem tropical da América Portuguesa: a sociedade mineradora também foi palco da formação de uma camada social que não encontrava espaço nem na mineração nem na pecuária ou na agricultura (SCHWARCZ; STARLING, 2015), funcionando como recurso alternativo ao trabalho de escravizados, muito embora derivasse exatamente do escravismo e da exploração colonial. A permanência do crime de vadiagem no século XIX e suas reciclagens e correspondências levantam também indícios de que a transformação do Direito não depende unicamente do desenvolvimento de ideais de justiça, mas também da estrutura social que o sustenta e sobre a qual ele opera.

No que diz respeito ao fim do século XIX, contexto das fontes do trabalho, deve-se considerar que ocorria uma transição da mão-de-obra escravizada para o trabalho “livre”. Isso não no sentido de que este fosse inédito, mas no sentido de que a lavoura, muito estimada pelas elites, carecia de mão-de-obra na medida em que a população liberta tendia a ter ocupações diferentes. Disso se segue que é adequado afirmar que quando senhores “reclamavam da ‘falta de braços’, referiam-se especificamente aos serviços de lavoura” (DANTAS; COSTA, 2016, p. 31).

Assim, uma vez que os processos que são alvo deste trabalho estão situados na época dessa transição e que os seus réus (tidos como pessoas sem emprego algum) poderiam estar sob a pressão da demanda por mão-de-obra nas lavouras locais, pode-se levantar a hipótese de que o aparecimento de processos com crimes de vadiagem na Villa de Santo Antonio dos Patos seja concomitante ao esforço de “imposição de medidas capazes de obrigar a população não escrava ao trabalho” (DANTAS; COSTA, 2016, p. 30).

Entretanto, comparando o fenômeno da vadiagem ao banditismo social camponês, embora seja claro que ele se difere da vadiagem em aspectos como a imagem que os seus praticantes sustentavam diante da sociedade (no banditismo social, o bandido não é visto como um criminoso comum, chegando até a ser representado como herói, vingador e justiceiro; na vadiagem, o “vadio”, além de ser considerado um contraventor comum, dos mais banais, é visto como preguiçoso, desordeiro e imoral) e a finalidade da prática (o banditismo social pressupõe um certo projeto ou programa, enquanto a vadiagem se caracteriza pela ausência de objetivos claros), pode-se considerar uma semelhança: ambos significam uma afronta aos arbítrios senhoriais e às ordens que impunham o trabalho como pilar das sociedades. Se explorada essa semelhança, podemos confrontar a hipótese de demanda de mão-de-obra para as lavouras com o apontamento de Eric Hobsbawm (2015, p. 52) para a origem do banditismo social: “formas de economia ou de ambiente rural onde a procura de mão-de-obra é relativamente pequena”, ou seja, uma origem “na população rural excedente” e móvel.

A antítese entre essas duas hipóteses para a origem das afrontas às ordens senhoriais e do trabalho pode ser a semente para uma explicação que não esteja pautada na lógica da oferta e/ou procura de mão-de-obra. Em favor de uma tal explicação, há o fato de que o rigor das prisões por vadiagem não considerava a possibilidade de o acusado estar à procura de trabalho, tampouco a possibilidade de que ele não estimar o trabalho tanto quanto as autoridades.

O estudo aqui resumido caminha, portanto, em direção a uma possível explicação, considerando que os réus dos três processos de crimes de bem-viver e Marcolino “de tal” figuram como sujeitos cuja resistência ao sistema de coação que impelia os indivíduos ao trabalho representa, para além de desemprego, indolência ou aversão à ordem, uma continuidade da experiência do tempo fora das exigências de produtividade contraposta a uma imposição ideológica da valorização do trabalho. Esse conflito abre também a possibilidade de entendimento da vadiagem enquanto um recurso já tipificado no Código Criminal de 1830, mas acionado de acordo com a conveniência da criminalização da ociosidade (e/ou da pobreza) para a classe dominante e para os agentes modeladores da urbanização.

REFERÊNCIAS

DANTAS, Monica Duarte; COSTA, Vivian Chierigati. O: tentativas de arregimentação e coerção da mão-de-obra livre no Império do Brasil. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 30, n. 87, p.29-48, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142016.30870003>.

DOUGLAS, William O.. Vagrancy and Arrest on Suspicion. **The Yale Law Journal**, [s.l.], v. 70, n. 1, p.1-14, nov. 1960. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/794305>.

FONSECA, Geraldo. **Domínios de pecuários e enxadachins**: História de Patos de Minas. Belo Horizonte: Ingrabrás, 1974.

HOBBSAWM, Eric J.. **Bandidos**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. 252 p. Tradução DE Donaldson M. Garschagen.

IMPÉRIO DO BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, v. 1, p. 142. (Publicação Original).

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M.. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

EMBRIAGUEZ, VIOLÊNCIA E JUSTIÇA NOS PROCESSOS CRIMINAIS (Curitiba, 1890-1921)

WEINHARDT, Otávio A. G.

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR)

Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná
(PPGHIS/UFPR)

Bolsista CnPq

otavioaw@bol.com.br

GT 10: História da Cultura Jurídica Criminal Brasileira

PALAVRAS-CHAVE: Embriaguez; Polícia; Cultura Jurídica Criminal.

A passagem do século XIX ao XX constituiu um período de grandes transformações no país. A alternância do regime monárquico para o republicano, a proibição completa do trabalho escravo, a conseqüente vinda massiva de imigrantes europeus, entre outros fatores, contribuíram para alterar profundamente a paisagem local. Nesse ínterim, a pacata e periférica cidade de Curitiba, cresceu e se urbanizou, passando a enxergar-se como uma cidade grande e cosmopolita. A capital paranaense também enriqueceu, em grande medida

favorecida pelo comércio da erva-mate, possibilitando uma série de alterações em seu espaço urbano³².

Por todo o Brasil, o fim da escravidão criou a necessidade de fundar uma nova ética de trabalho, atribuindo a ele uma valoração positiva e dignificadora. Era necessário enaltecer o trabalho e o trabalhador, estimulando-o a “prazerosamente mercantilizar sua força de trabalho”³³. Como parte desse processo, fazia-se mister perseguir e criminalizar todas aquelas ações que representavam a antítese dessa ética – como a ociosidade, a embriaguez e a prostituição³⁴.

A presente proposta concentra-se na criminalização da embriaguez, vista pelas autoridades como um hábito extremamente reprovável, contrário aos valores exaltados por aquela sociedade. Por isso, o alcoolismo passa a ser avidamente combatido pelas autoridades policiais e judiciárias. Assim expressa Benedicto Pereira da Silva Carrão, Chefe de Polícia de Curitiba em 1895:

As classes inferiores da sociedade, onde ainda não conseguirão penetrar, de modo aproveitável, o respeito e a dignidade pessoal, são as que se incumbem de fornecer crescido numero de elementos de perturbação e desordem.

A *embriaguez*, a vagabundagem e o uso, quase generalizado, entre nós, de armas proibidas, são sempre as causas determinantes de ataques á vida e a propriedade do cidadão.

[...]

Entre nós, principalmente, onde é avultado o numero de estrangeiros, na sua maioria proletários; onde a população ignorante é bastante espalhada por todo o vasto território paranaense; onde não ha nem instrucção suficiente como guia, nem o sentimento religioso predomina refreando as paixões dos homens de baixa classe; verifica-se que a maior parte das vezes em que é desrespeitada a vida ou a propriedade do cidadão, tem como principal cauza a vagabundagem ou a *embriaguez* ou o uso de armas proibidas, influido no individuo que praticou a acção criminoza.³⁵

³² LOPES PEREIRA, L. F. **O espetáculo dos maquinismos modernos**: Curitiba na virada do século XIX ao XX. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2009, p. 39.

³³ CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. São Paulo: Unicamp, 2001, p. 48-9.

³⁴ KARVAT, Erivan Cassiano. **Discursos e praticas de controle**: falas e olhares sobre a mendicidade e a vadiagem (Curitiba: 1890-1933). Curitiba: 1996, p. 121.

³⁵ RELATÓRIO apresentado ao Secretário dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública do Estado do Paraná. Curitiba, 30 de Setembro de 1895, p. 5.

Essa visão estava também apoiada no saber criminológico, tido como científico e verdadeiro, o qual exerceu profunda influência na cultura jurídica brasileira do período analisado. De Cesare Lombroso, maior nome da criminologia positiva, tem-se que:

Depois do prazer da vingança e a vaidade satisfeita, o delinqüente não encontra deleite maior do que o vinho e o jogo. A paixão pelo álcool é porém muito complexa, por ser causa e efeito do crime. Tríplice causa, ao contrário, quando se pensa que o alcoólatra dá origem a filhos delinqüentes, e o álcool é também o instrumento e uma razão do crime. Alguns delinqüem para embriagar-se, ou porque, com a bebedeira os velhacos procuram a coragem necessária aos atos nefandos, depois um argumento para futura justificação, e com a precoce e embriaguez seduzem os jovens ao delito.³⁶

Como fonte privilegiada na presente proposta, decidiu-se optar pelos processos criminais. Tais processos encontram-se em acervo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, dentro do recorte temporal escolhido, possui mais de 200 documentos associados à embriaguez. Enquanto material de análise, tais documentos foram “descobertos” pela historiografia a partir do final dos anos 1960, ganhando força nos anos 70 e 80. Com base nessas fontes, foram produzidos trabalhos extremamente significativos por autores como Carlo Ginzburg³⁷, Emmanuel Le Roy Ladurie³⁸ e Natalie Z. Davis³⁹. No Brasil, a história social se utilizou largamente de processos crime a partir da década de 1980, sendo a principal fonte de trabalhos clássicos como Crime e Cotidiano⁴⁰ e Trabalho, Lar e Botequim⁴¹. Um material tão eloquente à história “geral”, sem dúvidas, tem muito a dizer para a história do direito.

Seguindo os referenciais metodológicos, sobretudo, de Carlo Ginzburg, a sugestão para este trabalho é apresentar uma das inúmeras personagens trazidas nesses processos. Serão narrados fragmentos da trajetória de Antonio Antunes de Andrade, famoso desordeiro da capital paranaense na década de 1910. Naquela década, Antonio foi réu em pelo menos

³⁶ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007, p. 118.

³⁷ GINZBURG, Carlo. **Os Andarilhos do Bem**: feitiçaria e cultos agrários nos séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 2010; GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

³⁸ LE ROY LADURIE, Emmanuel. **Montaillou, povoado occitânico, 1294-1324**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

³⁹ DAVIS, Natalie Zemon. **O Retorno de Martin Guerre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

⁴⁰ FAUSTO, Bóris. **Crime e Cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

⁴¹ CHALHOUB, Sidney. *Op. Cit.*

três processos, todos eles permeados por seus costumes báquicos. No primeiro deles, por ter desferido golpes de bengala em um rapaz na Praça Santos Andrade, quase em frente ao então recém-inaugurado prédio da Universidade do Paraná; no segundo, por atirar em um menor de idade que saía de uma casa de negócios; no último, por dar um soco e uma navalhada em uma mulher durante uma roda de violão.

A partir desses casos, busca-se estabelecer ligações entre o particular e o geral, comparando-os com os outros processos analisados, com a opinião pública expressa nos jornais, as concepções das autoridades públicas presentes em seus relatórios, o pensamento criminológico difundido na época etc. Essas relações estão, ainda, para além da embriaguez, posto que a pessoa ébria é também a migrante pobre, a mulata, a vagabunda, a desordeira, a prostituta. Nesse sentido, a embriaguez perpassa e revela aspectos sobre todos os grupos marginais daquele período.

Provisoriamente, sustenta-se a hipótese sustentada de que o discurso moralizante em torno do álcool servia de verniz à razões mais pragmáticas, embora as fontes também revelem situações mais complexas, impossíveis de serem planificadas sob uma mesma lógica. Seguramente, porém, importava formar uma sociedade de cidadãos e cidadãs ordeiros/as, morigerados/as e trabalhadores/as (adjetivos que aparecem frequentemente nas fontes), para a qual a bebida era um obstáculo. Além disso, a pessoa embriagada – suja, malvestida, espalhada pelas praças e ruas – representava uma mancha no espaço urbano de uma cidade ávida em transformar-se numa Paris dos trópicos.

FONTES E REFERÊNCIAS:

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. São Paulo: Unicamp, 2001.

DAVIS, Natalie Zemon. **O Retorno de Martin Guerre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FAUSTO, Bóris. **Crime e Cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

KARVAT, Erivan Cassiano. **Discursos e praticas de controle**: falas e olhares sobre a mendicidade e a vadiagem (Curitiba: 1890-1933). Curitiba: 1996.

LE ROY LADURIE, Emmanuel. **Montaillou, povoado occitânico, 1294-1324**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

LOPES PEREIRA, L. F. **O espetáculo dos maquinismos modernos**: Curitiba na virada do século XIX ao XX. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2009.

RELATÓRIO apresentado ao Secretário dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública do Estado do Paraná. Curitiba, 30 de Setembro de 1895.

SOBERANIA POLICIAL E UTOPIA DISCIPLINAR NO RECIFE DO INÍCIO DO SÉCULO XX

Manuela Abath Valença

Doutora pelo PPGD-UnB. Professora da UFPE e UNICAP

Soberania policial; contravenção penal; utopia disciplinar

O presente trabalho apresenta fragmentos de uma pesquisa mais ampla sobre práticas policiais no Recife do início do século XX e pretende discutir os entraves à concepção foucaultiana de sociedade disciplinar nos estudos sobre sistema punitivo no Brasil, frente à prática generalizada do que chamamos de “soberania policial”, termo tomado emprestado do livro “O medo na cidade do Rio de Janeiro”⁴², de Vera M. Batista. A partir da análise de fontes oficiais – relatórios de subdelegados, delegados e chefes de polícia – coletadas no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, relativas ao período de 1915 e 1930 e de normas de organização das polícias pernambucanas ao longo da Primeira República, encontramos relatos de vigilância e repressão às ilegalidades populares⁴³ – vadiagem, embriaguez, prostituição etc – mas também relações de negociação, corrupção entre policiais e policiados e recurso às forças policiais como instâncias informais de resolução de conflitos não penais⁴⁴. Em outras palavras, as polícias, seja a militarizada (à época o Corpo Policial) seja a civil (subdelegados, delegados e chefes de polícia), funcionavam como verdadeiras justiças de primeira instância, aplicando penas e resolvendo questões criminais ou não sem intervenção judicial. Em poucas palavras, uma polícia “dona da rua” ou soberana. A primeira característica de uma polícia soberana é estar inserida em um conjunto de normas jurídicas, o que representa o controle prévio dessa atividade. Nenhuma força policial pode atuar totalmente fora da lei, porque, do contrário, se confundiria com uma organização verdadeiramente

⁴² BATISTA, Vera M. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

⁴³ Apanhado, aliás, bastante recorrente nos estudos sobre polícia no Brasil. Neste sentido: MAIA, Clarissa Nunes. *Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865 – 1915*. 252 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001; BRETAS, M. L.; ROSENBERG, A. A história da polícia no Brasil: balanços e perspectivas. *Topoi*, vol. 14, n. 26, jan/jul, p. 162-173, 2013; BRETAS, Marcos Luiz. A queda do império da navalha e da rasteira (a República e os capoeiras). *Estudos Afro-Asiáticos*. Junho, p. 239-256, 1991; BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

⁴⁴ BRETAS, Marcos Luiz. O informal no formal: a justiça nas delegacias cariocas da República Velha. *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 1, número 2, 2º semestre, 1996

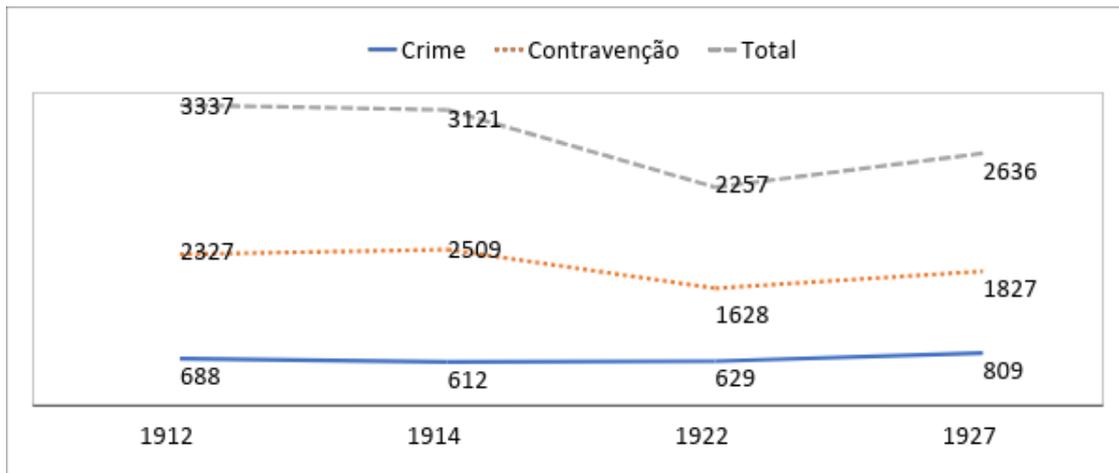
paralegal, como grupos de extermínio. A segunda característica advém do fato de que nem tudo o que as polícias fazem diariamente está dentro desse quadro normativo previamente construído. Primeiramente porque há situações imprevisíveis enfrentadas pelas forças policiais, reservando-se aos seus agentes alguma margem de inovação. Por outro lado, há um fator que favorece muito a ampliação desses espaços de escolha, que é a ausência de previsão legal sobre situações críticas cotidianas como a abordagem policial, o uso da força, as incursões em domicílio etc. Até hoje as legislações pouco ou nada discorrem sobre esses aspectos, o que era também a realidade no início do século XX. Assim, está-se diante da segunda característica da soberania policial, traduzida em um “fazer o que quiser”, “como quiser” e “quando quiser”, porque não há um protocolo de atuação a seguir. O vazio normativo dá margem a escolhas pessoais dos agentes, muitas vezes baseadas na cultura da organização, na experiência dos policiais ou mesmo em interesses particulares. Uma terceira característica é a naturalização do recurso à ilegalidade. Nestes casos, policiais – dos mais diversos extratos, de praças a chefes, de soldados a coroneis – suspendem expressamente a norma e promovem investigações sob tortura, maus tratos ou outras formas de tratamento degradante, vigiam vidas e intimidades sem autorização judicial, violam o domicílio alheio. Talvez, aqui, esteja-se diante da expressão máxima dessa soberania, que permite aos agentes policiais negar a lei e escolherem seus próprios métodos para alcançar finalidades da organização ou estranhas a ela. Tal conceito foi construído a partir dos relatos contidos nas fontes históricas consultadas, a partir dos quais, como adiantado, verificamos que a polícia, no Recife, prendia cotidianamente cerca de 10 pessoas, totalizando, em um ano, mais de três mil pessoas presas e soltas basicamente por ordem de policiais e sem intervenção judicial. As contravenções penais representavam o caminho jurídico-penal para a interferência policial sobre as chamadas classes perigosas, afinal, prostitutas, ébrios, vagabundos, mendigos, capoeiras, caftens, jogadores, operários subversivos, todos eles, em certa medida, teriam facilmente suas ações cerceadas pela força policial com base em algum dos artigos do Livro III do Código Penal de 1890, realidade observada em outras cidades brasileiras⁴⁵⁴⁶. A tabela abaixo, com as entradas na Casa de Detenção do Recife, mostra a centralidade das contravenções no cotidiano do sistema punitivo no Recife:

Gráfico 1: Entradas – CDR (crimes e contravenções) – 1912, 1914, 1922 e 1927⁴⁷

⁴⁵ FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2 ed. São Paulo: EDUSP, 2001, p. 45.

⁴⁶ BARROS FILHO, José. *Criminologia e modos de controle social*. No Maranhão no início do século XX. São Luís: FAPEMA, 2013, p. 137.

⁴⁷ Fonte: Relatórios anuais das Chefias de Polícia. Anos: 1912, 1914, 1918 e 1927.



O objetivo deste trabalho é discutir, a partir dos dados e do fenômeno da soberania policial, a ideia de “disciplina” na obra de Foucault, a qual foi tão vastamente trabalhada nos estudos históricos sobre a penalidade no Brasil. Pode-se sistematizar a ideia defendida por Foucault da seguinte forma: a polícia é uma manifestação do poder disciplinar, porque a) em sua extensão, espraia-se por toda a sociedade, alcançando as relações infinitesimais; b) objetiva vigiar a todos e a tudo e c) mantem a ordem social ao desempenhar um papel normalizador sobre os desordeiros, encaminhando-os para as unidades de tratamento e adestramento (como prisões, manicômios, forças armadas etc). Toda essa descrição se coaduna com os regulamentos prisionais brasileiros do século XIX e XX, assim como se harmoniza com a doutrina penal e criminológica do período, que defendia o correcionalismo como a forma ideal de punição, representando a prisão a pena por excelência, pois lá se construíam ou moldariam cidadãos. Aliás, esse discurso permeia os relatórios dos chefes de polícia pernambucanos. Para se ter uma ideia, em 1917, a CDR passou a contar com oficinas de trabalho manual, empregando a mão-de-obra dos detentos. Para Antonio Magalhães, chefe de polícia à época, tais oficinas permitiam aos presos experimentarem “benefícios com o seu revigoramento físico e efeito moral, produzido pelo trabalho que em dias consecutivos lhes dará a ilusão bemfazeja de homens livres no exercício de sua nobilitante profissão”, já nas horas de repouso, os presos, invariavelmente, refletiriam “sobre o seu passado, os maus actos que os conduziram à penitenciária”. Em contato ainda com os funcionários cortezes da penitenciária, essas pessoas passariam necessariamente por uma “mudança de espírito”⁴⁸. Porém, embora a polícia estivesse capilarizada, já foi mencionado o quanto, na prática, nem seus agentes eram peças de um mecanismo disciplinador (porque sempre abertos a negociações, acordos, corrupção), nem os corpos vigiados eram submetidos a verdadeiros processos de educação normalizadora. A soberania policial tal qual exercida no Recife – e em outras cidades brasileiras – era o oposto das disciplinas descritas por Foucault e também o

⁴⁸ APEJE, Fundo SSP, Caixa 2. Relatório da Chefia de Polícia, 1918, p. 100.

outro lado do direito. Era a gestão das populações sim, mas com as marcas de uma burocracia pouco profissionalizada e altamente fissurada pelo personalismo, aliado a uma herança escravocrata que gestava corpos com açoites e não com ordens discretas. Era o patrimonialismo e o racismo nas suas formas mais puras. Para Andrei Koerner, analisando a realidade da Casa de Correção do Império, surgida também na década de 1950, no Distrito Federal, evidenciava-se um fracasso do panoptismo em nosso país. Não um insucesso, entretanto, de toda técnica de disciplina. Na Casa de Correção do Rio de Janeiro, o vigilante não se ocultava e não exercia uma vigilância discreta e silenciosa; ele mantinha-se “personificado, visível, concreto e próximo, como uma ameaça para os subordinados”⁴⁹. A obediência para a realização dos trabalhos forçados seria adquirida com a força, independentemente da reforma da alma do indivíduo. Consequentemente, as sanções disciplinares não seriam, necessariamente, normalizadoras, afinal, nem todos os corpos recolhidos à Casa de Correção do Império precisariam ser preservados e, com eles, suas almas. Disciplinar a alma de escravos condenados a penas longas era uma tarefa inútil, já que, após o longo período de internação, não mais suportaria os trabalhos braçais. A morte dentro da prisão era funcional à sociedade escravista⁵⁰. Nessa linha, a contribuição do pensamento de Luciano Oliveira para a releitura de Foucault, mas, sobretudo, de Vigiar e Punir, é crucial. Em seu trabalho, Oliveira parte, primeiramente, das críticas já realizadas à obra foucaultiana e relacionadas a possíveis incongruências nas descrições que Foucault faz dos fatos históricos que justificariam a formação de uma sociedade disciplinar, os quais seriam contados e interpretados de forma um tanto parcial, de modo a justificar as hipóteses do autor⁵¹. Mas Oliveira se debruça também sobre estudos históricos que, observando empiricamente as prisões do século XIX e início do século XX no Brasil, demonstram que a prisão brasileira desmente dois pressupostos fundamentais de uma instituição disciplinar no sentido foucaultiano do termo: ao invés do adestramento das almas, o espancamento na rua ou no posto policial; ao invés do ‘princípio da inversão das masmorras’ a masmorra como princípio⁵².

E isso não é um detalhe! A teoria foucaultiana sobre a sociedade disciplinar, embora bastante pessimista sobre as novas formas de punição e seu falso humanismo, fala de uma

⁴⁹ KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova*, São Paulo, 68, p. 205-242, 2006, p. 219.

⁵⁰ KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova*, São Paulo, 68, p. 205-242, 2006, p. 221.

⁵¹ OLIVEIRA, Luciano. *O aquário e o Samurai: uma leitura de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 57.

⁵² OLIVEIRA, Luciano. *O aquário e o Samurai: uma leitura de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 73.

ruptura que jamais existiu no Brasil: aquela que deixou para trás o corpo como objeto de intervenção e passou a investir nas almas. Um investimento, aliás, como já dito, para além dos muros da prisão e realizado no projeto de escolarização nacional, do alistamento e do treinamento militar, das intervenções médicas e higienistas sobre a população, no controle sobre a sexualidade, nas interações do dia a dia etc. Enfim, uma sociedade normalizada depende de fatores materiais que não existiram no Brasil. Sendo assim, garantir um mínimo de ordem nas cidades foi uma tarefa do velho “pau e corda”, já que com essas condições disciplinadoras não se poderia efetivamente contar.

Referências

BARROS FILHO, José. *Criminologia e modos de controle social*. No Maranhão no início do século XX. São Luís: FAPEMA, 2013.

BRETAS, M. L.; ROSENBERG, A. A história da polícia no Brasil: balanços e perspectivas. *Topoi*, vol. 14, n. 26, jan/jul, p. 162-173, 2013.

BRETAS, Marcos Luiz. A queda do império da navalha e da rasteira (a República e os capoeiras). *Estudos Afro-Asiáticos*. Junho, p. 239-256, 1991.

BRETAS, Marcos Luiz. O informal no formal: a justiça nas delegacias cariocas da República Velha. *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 1, número 2, 2º semestre, 1996.

BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2 ed. São Paulo: EDUSP, 2001.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova*, São Paulo, 68, p. 205-242, 2006.

MAIA, Clarissa Nunes. *Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865 – 1915*. 252 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

OLIVEIRA, Luciano. *O aquário e o Samurai: uma leitura de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

A tentativa de assassinato contra o Presidente Prudente de Moraes em 1897 e a criminalização de conflitos políticos no Brasil da Primeira República (1889-1930)

*Raquel R.
Sirotti Doutoranda na Goethe-Universität
Frankfurt*

*Pesquisadora no Instituto Max-Planck para História do Direito
Europeu Mestre em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de
Santa Catarina Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá*

Palavras-chave: tentativa de assassinato; conflitos políticos; crimes políticos.

1897 foi um ano bastante movimentado para os habitantes do Rio de Janeiro e sua região metropolitana. A combinação entre aumento das taxas de desemprego, recessão econômica e a proliferação de conflitos regionais fez com que grupos políticos de oposição ao governo tomassem as ruas, e não poupassem esforços para desestabilizar a ordem instituída. Em meio a esse ambiente conturbado, um evento em particular foi responsável por chocar a opinião pública de diversas formas. No dia 5 de novembro de 1897 o ansepeçada Marcellino Bispo esfaqueou o Ministro da Guerra e disparou contra o então Presidente da República, Prudente de Moraes, quando ele e sua comitiva recebiam um grupo de militares que regressavam da sangrenta guerra civil que ocorria no arraial de Canudos, na Bahia. Sob a suspeita de que uma grande conspiração para depor o Presidente estava em pleno curso, um decreto impondo o estado de sítio na Capital Federal foi aprovado no Congresso Nacional em 12 de novembro de 1897, tendo sua duração estendida até 23 de fevereiro de 1898. Por sua evidente relevância política e social, o atentado também provocou uma apurada investigação policial, cujo objetivo primordial era fornecer evidências capazes de informar um futuro processo criminal. Neste artigo me dedicarei à análise do primeiro volume deste processo criminal, que contém os registros de toda a investigação policial e também as primeiras manifestações judiciais em que Juiz Federal, Juiz Estadual e Procurador Federal debatem assuntos relacionados à jurisdição e competência. Como etapa de uma investigação mais

ampla sobre os padrões de criminalização de conflitos políticos na Primeira República, meu objetivo é compreender os argumentos jurídicos e as ferramentas processuais utilizadas por distintos atores (juízes, promotores, advogados, delegado de polícia) na construção de uma narrativa sobre como e

quando um determinado conflito político deveria ser percebido como um crime. Neste caso em específico, minha atenção se voltará, primordialmente, a três temas: i) a natureza do crime em discussão. O atentado deve ser enquadrado como o crime político de conspiração, ou o crime comum de tentativa de assassinato?; ii) a jurisdição competente para julgar e processar o caso. Justiça Federal ou Justiça Comum?; iii) os requisitos utilizados para enquadrar os acusados. Participação em reuniões de grupos opositores ao governo? Consciência do plano de assassinato? Participação efetiva na execução do plano de assassinato? Ao sugerir possíveis respostas a essas perguntas, pretendo, também, ensaiar algumas conclusões preliminares sobre as variações do tratamento jurídico conferido a diferentes atores sociais e sobre a importância do debate teórico crime comum *versus* crime político para rotular os réus como "heróis nacionais" ou "criminosos perigosos".

HISTÓRIA DA INFÂNCIA CRIMINALIZADA (1900-1920): UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

Marco Alexandre de Souza Serra, doutor em direito penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e pesquisador-visitante na Universidad Nacional del Litoral (UNL/Argentina)

Palavras-chave: Infância criminalizada. História da questão criminal. Criminologia.

A presente proposta se inscreve no marco de um estágio pós-doutoral que está sendo realizado junto ao *Programa Delito y Sociedad* da *Universidad Nacional del Litoral* (Santa Fé/Argentina) sob a supervisão de Máximo Sozzo. A pesquisa conta com o financiamento da UNL. Como objetivo geral propõe-se reconhecer que produtos culturais e outras espécies de influências mais ou menos contingenciais podem ser identificadas como responsáveis pela semelhante transformação institucional experimentada por Brasil e Argentina em conjunturas históricas muito próximas uma da outra, conduzindo ambos os países ao paradigma da situação irregular nos campos dos processos de criminalização mobilizados contra a infância. Em linha de princípio, a ideia é trabalhar com textos encontrados em periódicos que circulavam entre juristas à época, tanto no Brasil quanto na Argentina no início do século vinte, mais precisamente em seus primeiros vinte anos (1900-1920). Os textos podem pertencer a autores e autoras da área do direito mas também a autores e autoras de outras

áreas. O procedimento tem sido o de, a partir de um levantamento exaustivo, selecionar as publicações que puderem ser agrupadas sob a noção de *periodismo jurídico*, para em passo seguinte trabalhar com os textos que se debrucem, em linguagem contemporânea, sobre a temática das crianças mais suscetíveis à ação tutelar ou mesmo reconhecidamente punitiva do Estado. Parte-se da ideia de que os periódicos constituem importante material para se aproximar da cultura jurídica em circulação em determinada temporalidade histórica. Investe-se também em um trabalho de cunho teórico, mais conceitual até, especialmente quanto ao que criminalização pode e podia conotar, bem como em relação à especificidade que uma historiografia sobre a questão criminal pode assumir a partir de uma mirada criminológica. A investigação ainda está em curso, mas o propósito é apreciar, em chave comparativa, as maneiras pelas quais as ideias sobre a infância desvalida ou abandonada foram gestadas, incorporadas e difundidas (traduzidas) -, no período final da fase reconhecida como de indiferença entre menores e maiores de (determinada) idade no que se refere à responsabilidade penal na América Latina. Dentro deste contexto, almeja-se, mais precisamente identificar que produtos culturais circularam por entre as fronteiras contíguas de Brasil e Argentina no período (1900-1920) que antecedeu à incorporação quase simultânea, pela legislação desses mesmos países, do paradigma da situação irregular. Terá a informação da instituição das primeiras “juvenile courts” nos Estados Unidos no fim do século XIX impactado nesta sensível mudança? Se positiva a resposta, desfrutariam de importância comparável à da influência dos positivismo de vários matizes para cá trasladados desde a Europa continental? Ou teriam sido outras as ideias a serem contrabandeadas para o sul da América Latina? Que dimensões outras, capazes de expressar as demandas por ordenação por certo presentes naquela determinada conjuntura histórica, poderão ser identificadas? A partir destas interrogações, será possível avançar sobre outras talvez menos translúcidas, como a que deriva do “trasfondo” estrutural, expressão mais pronunciada da síntese das múltiplas determinações que as suportava? Dentre os periódicos argentinos até aqui catalogados, observa-se uma dificuldade em identificar um ou mais movimentos relativamente homogêneos procurando impor uma determinada pauta que impactaria no sensível câmbio que o aparato institucional reservado aos menores material ou moralmente desvalidos viria a experimentar, tendo como expressão mais marcante as mudanças legislativas. Algo semelhante parece acontecer com os dados disponíveis nos periódicos jurídicos brasileiros existentes à época. Pode-se ainda agregar que a compreensão dos processos históricos, de maior ou menor duração, como sempre, deve estar na ordem do dia mesmo a quem se arvora a interpretar os eventos mais recentes. No campo das políticas públicas reservadas à infância, aliás, o momento atual parece invulgar para este efeito. Se no caso da Argentina o debate se exacerba em torno da recalcitrância do Estado nacional e de determinadas províncias em

adotar de forma definitiva o modelo da proteção integral e do reconhecimento de direitos, no Brasil, de modo análogo ao que sucedeu em relação à implementação deste mesmo modelo no fim do século passado, o espectro do retrocesso neomenorista, caudatário da restauração neoliberal, instala-se rapidamente como em um laboratório.

Bibliografia (por sugestão da convocatória, a lista seguinte contém apenas a bibliografia inconfundível com as fontes históricas)

ABREU, M. Velhos conceitos e novos debates: crianças negras e crianças problemas no pensamento de Nina Rodrigues e Artur Ramos. In: LEITE, L. C. et. all. (org.). **Juventude, desafiliação e violência**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2008. p. 123–140.

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

AREND, S. M.; MOURA, E. B.; SOSENSKI, S. **Infâncias e juventudes no século XX: histórias latino-americanas**. Ponta Grossa: Todapalavra, 2018

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. **Capoeira: the history of an afro-brazilian martial art**. London/New York, 2005

BELLOF, M. Argumentos para una discusión pendiente acerca del futuro de la justicia juvenil en la Argentina. In: ANDRADA, A. P.; MACHADO, B. A. (Eds.). **Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo/Brasília: Marcial Pons, 2017. p. 157–214

BRETAS, Marcos. A queda do império da navalha e da rasteira (A República e os capoeiras). **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 20, jun 1991, p. 239-256

CARRINGTON, Kerrie. HOGG, Russeul; SOZZO, Máximo. Southern criminology. **The British Journal of Criminology**, Volume 56, Issue 1, 1 January 2016, pgs. 1–20.

CASTRO, Lola Anyiar. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COSSE, I. et al. (eds.). **Infancias: políticas y saberes en Argentina y Brasil (siglos XIX y XX)**. Buenos Aires: Teseo, 2011.

FORMIGA, A. S. de C. **Periodismo jurídico no Brasil do século XIX. História do direito em jornais e revistas**. Curitiba: Juruá, 2010

FREIDENRAIJ, C. En la Leonera. El encierro policial de menores en Buenos Aires, 1890-1920. **Revista de Historia de las Prisiones**, v. 1, p. 78–98, 2015

_____. Intervenciones policiales sobre la infancia urbana. Ciudad de Buenos Aires, 1885-1920. **Revista Historia y Justicia**, p. 164–197, 2016

_____. Penetrar en alma del niño: reflexiones sobre el discernimiento de los menores delincuentes (Buenos Aires, 1887-1919). **Revista electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, v. 17, p. 35–56, 2016.

FREITAS, M. C. de (org). **História social da infância no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2016

FREITAS, M. C. DE; KUHLMANN JR, M. **Os intelectuais na história da infância**. São Paulo: Cortez, 2002.

GALEANO, D.; BRETAS, M. (org.). **Policías escritores, delitos impresos: revistas policiales en América del Sur**. La Plata: Teseo, 2016.

GROSSI, P. (ed.). **La cultura delle riviste giuridiche italiane**. Milano: Giuffrè, 1983.

GROSSI, P.; ANZOATEGUI, V. T. (orgs.). **La revista jurídica en la cultura contemporánea**. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1997.

LEITE, L. C. **A razão dos invencíveis. Meninos de rua: o rompimento da ordem (1554-1994)**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/IPUB, 1997

_____. **Meninos de rua: a infância excluída no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Atual, 2009

MÉNDEZ, Emilio García. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 7-24.

MENDEZ, E. G. De las relaciones públicas al neomenorismo: 20 años de Convención Internacional de los Derechos del Niño en America Latina. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 3 n. 1, jan-abr 2011, p. 117-141.

MÜLLER, V. R. **História de crianças e infâncias: registros, narrativas e vida privada**. São Paulo: Vozes, 2007

MÜLLER, V. R. (org.) **Crianças dos países de língua portuguesa: histórias, culturas e direitos**. Maringá: EDUEM, 2001.

MÜLLER, V. R. (org.) **Crianças na América Latina**. Curitiba: CRV, 2015.

MÜLLER, V. R.; MORELLI, A. J. (org.) **Crianças e adolescentes: a arte de sobreviver**. Maringá: EDUEM, 2001.

PLATT, A. **The child savers: the invention of delinquency**. Chicago/London: The University of Chicago Press, 1969.

PRANDO, C. C. de M. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Rio de Janeiro, 2013.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Instituto Interamericano del Niño/Editora Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 97-150

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 2 ed, São Paulo: Cortez, 2008

RIZZINI, Irma. **Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção**. Rio de Janeiro: EDUSU-CESPI/USU, 1993

RODRIGUES, Ellen. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. Rio de Janeiro: Revan, 2017

ROSSI, L. A.; IBARRA, M. F. Infancia en Argentina. Historia de sus referencias discursivas e institucionales. **Anu.investig.- Fac.Psicol., Univ.B.Aires**, v. 20, n. 2, p. 233–238, 2013.

SEVCENKO, Nicolau. **A revolta da vacina**. São Paulo: Brasiliense, 1984 HOLLOWAY, Thomas H. "A healthy terror": police repression of capoeiras in nineteenth-century Rio de Janeiro. **Hispanic American Historical Review**, vol. 69, n 4, nov. 1989, pp. 637-676.

SILVEIRA, M. de M. **Revistas jurídicas brasileiras: “cartografia histórica” de um gênero de impressos (anos 1840-1940)**. Caderno de Informação Jurídica, 2014. v. 1

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro [Brasil, 1906]**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

SOARES, Carlos E. Libano. **A negregada instituição: os capoeiras no Rio de Janeiro (1850-1890)**. Rio de Janeiro: Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina/CES, 2009.

SOUZA SERRA, Marco Alexandre. **Economia política da pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009
_____. **Na charneira de dois séculos: a questão criminal na Primeira República brasileira**. 2017. 214 f. Tese (Doutorado em direito). Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

SOZZO, Maximo. "Traduttore traditore": traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina. **Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal**, Buenos Aires, v. 7, n. 13, 2002, p. 353-431

_____. Viajes culturales y prevención del delito. reflexiones desde el contexto argentino. In: SOZZO, M. **Inseguridad, prevención y policía**. Quito: FLACSO, 2008, p. 129-186

TONINI, Renato Neves. **A arte perniciosa: a repressão penal aos capoeiras na República Velha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VOTANO, J.; PARHAM, M.; HALL, L. **Historia de los derechos de la infancia**. 2004

ZAPIOLA, M. C. ¿Es realmente una colonia? ¿Es una escuela? ¿Qué es?". Debates parlamentarios sobre la creación de instituciones para menores en la. Suriano, Juan; Lvovich, Daniel (comp.) **Las políticas sociales en perspectiva histórica**, p. 1875–1890, 2010

_____. Aproximaciones científicas a la cuestión del delito infantil. El discurso positivista en los Archivos de Psiquiatría, Criminología y Ciencias Afines, Argentina, comienzos del siglo XX. In: **Sozzo, Máximo (org.) Historia de la cuestión criminal en la Argentina**. Buenos Aires: Del Puerto, 2009. p. 313–338

_____. La ley de patronato de menores de 1919: una bisagra histórica. In: **Lionetti, Lucía; Miguez, Daniel. Las infancias en la Historia Argentina. Intersecciones entre prácticas, discursos e instituciones (1890-1960)**. Buenos Aires: Prohistoria, 2010. p. 117–132

ZOILA SANTIAGO, A. Los enfoques historiográficos de la infancia. **Takwá**, n. 11–12, p. 31–50, 2007.

“MAIORES EMPORIOS DA CIENCIA”: OS “PAÍZES CIVILISADOS” E
AS “OPINIÕES DE ESCRITORES” NOS DEBATES SOBRE A
ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE NO CONGRESSO CONSTITUINTE
DE 1890-91

NOGUEIRA, Raul Ferreira Belúcio⁵³.

⁵³ Trabalho realizado com bolsa PROEX-Capes.

PALAVRAS-CHAVE: Abolição da pena de morte; Congresso Constituinte de 1890-91; Cultura Jurídica Criminal.

I. A Constituição de 1891 aboliu formalmente a pena de morte no Brasil. Os debates sobre o assunto no Congresso Constituinte de 1890-91 polemizaram fortemente sobre essa temática e contaram com diversas e diferentes fundamentações; entre elas, a experiência de outros países (tidos, na época, como “grandes nações”) e as obras e opiniões de autores provenientes destes países. Este estudo objetiva analisar aspectos da Cultura Jurídica Penal Brasileira a partir dessas fundamentações. As conclusões aqui expostas integram parte de minha dissertação⁵⁴, em que discuto as relações entre a *sciencia* da época e os debates parlamentares sobre a pena de morte no Congresso Constituinte. O método consiste em extrair dos *Annaes* do Congresso Constituinte de 1890 todos os países e autores citados pelos parlamentares em seus discursos.

II. No contexto dos debates sobre a abolição da pena de morte, ao todo são citados 12 países⁵⁵: a Itália é citada 7 vezes, seguida de França, Suíça e Estados Unidos, com 4; Alemanha é citada 3 vezes e Portugal e a Argentina são citados duas vezes; Bélgica, Finlândia, Holanda, Espanha e Áustria são citadas apenas uma vez cada. É esse grupo bastante seletivo de lugares que constituem os “países civilizados”⁵⁶, nas palavras do deputado Barbosa Lima⁵⁷, ou as “grandes nações”⁵⁸ nas de seu colega João Vieira⁵⁹. São os exemplos

⁵⁴ NOGUEIRA, Raul Ferreira Belúcio. *Sciencia* requeitada e debates parlamentares: a Cultura Jurídica Penal Brasileira e os debates sobre a pena de morte no Congresso Constituinte de 1890. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

⁵⁵ Apesar de haver citações explícitas de regiões ou povos autônomos ou de regiões ou povos com leis autônomas (caso da Toscana, da Córsega e de alguns Cantões Suíços) computei-os como integrantes dos países a que pertenciam já na época da Constituinte, que ocorre depois da unificação italiana, depois da passagem da Córsega para a França e depois da confederalização da Suíça.

⁵⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS *Annaes do Congresso Constituinte da República 1890*. Segunda Edição, Revista. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional (v. II). p. 559 na numeração original e 586 no leitor de extensão .pdf. (Doravante apenas *Annaes...*)

⁵⁷ Recifeense, iniciou a escola politécnica do Rio de Janeiro, mas ingressou na vida militar (escola da Praia Vermelha) antes ainda de se formar. Começou a vida pública já depois da Proclamação, mas exerceu diversos cargos públicos antes de seu falecimento. Chegou a ser catedrático de geometria analítica na Escola Militar do Ceará. Durante a presidência de Prudente de Moraes, foi acusado de um

nos quais deveria se basear um novo Brasil (que, não por acaso, seria os Estados Unidos do Brasil) e seguiria renovado por essa Constituição, por essa República. A predominância de países europeus sugere fortemente que não apenas lá se encontraria a medula da civilização e, portanto os modelos a serem seguidos, como também de lá viria o conhecimento e experiência necessários para a evolução da Nação. Fosse pela influência política, fosse pelo predomínio econômico ou pelas línguas faladas nesses países, os parlamentares elegeram as experiências dessas localidades como argumentos para convencer seus colegas de suas opiniões. O motivo pelo qual cada um dos 12 países é citado varia muito, mas a maior parte deles aparece em uma espécie de resumo que João Vieira realiza sobre a pena de morte (ou sua abolição) em várias nações. Havia apenas duas exceções não europeias que serviram de modelos para o Brasil: os Estados Unidos e a República Argentina.

III. Se a influência americana e até mesmo argentina é mais sensível que a europeia em alguns pontos da Constituição de 1891, na questão da abolição da pena de morte a influência da Europa continental parece preponderar. Ela é ainda mais sensível quando se leva em conta a origem dos 24 autores⁶⁰ citados pelos parlamentares: *todos*⁶¹ eram europeus de origem francesa, itálica ou germânica⁶². O deputado Lacerda Coutinho⁶³ chega mesmo a

atentado contra o presidente, sendo desterrado em Fernando de Noronha; de lá saiu com um *Habeas Corpus* impetrado por Rui Barbosa.

⁵⁸ *Annaes...* 287 n.o. 321 .pdf v. III.

⁵⁹ Natural do Recife (PE), Exerceu alguns cargos políticos já no Império, sendo inclusive presidente de Alagoas; continuou na vida pública até o início da segunda década do século XX. É mais conhecido, no entanto, por ser “lente cathedrático de direito criminal e militar na Faculdade do Recife”. Suas obras e lições são muito conhecidas e influenciaram, com sua ligação pioneira à Escola Positiva, diversos bacharéis na virada do século XIX para o XX.

⁶⁰ Para trabalhar com os autores referenciados pelos parlamentares computei todos os autores citados no Congresso Constituinte para lidar com questões penais, fossem eles penalistas ou não. Como método de seleção, portanto, levei em conta apenas o assunto ou tema em que se fez a citação de determinado autor, pouco importando a natureza de seus escritos ou de sua formação. Uma diferenciação que excluísse da tabela autores pelo seu campo do conhecimento ou por sua carreira poderia provocar impropriedades (afinal, o próprio Lombroso era médico) e afastar um diagnóstico preciso do que comporia ou fundamentaria a criação do direito para os parlamentares (por exemplo, Lacerda Coutinho cita Charcot, Bernheim e Liébaud, três médicos franceses, para tratar da culpabilidade e João Vieira cita Zola para ilustrar um criminoso instintivo). Além dos autores, a tabela ainda traz o deputado que os cita, a página em que faz a citação e o porquê.

⁶¹ Os nomes dos autores elencados nas próximas notas foram inferidos em três etapas. Procurei, primeiro, o nome conforme disposto nos *Annaes*; em seguida, verifiquei se as datas de nascimento e período ativo do autor correspondiam à época do Congresso Constituinte e, terceiro, analisei se os títulos das obras encontradas ou o campo de atuação dos autores se correlacionavam com os discursos em que os parlamentares os citavam.

⁶² Trato por itálicos e germânicos para computar, na mesma categoria, também os autores que escreveram antes da unificação nacional destes países. Em virtude dessa opção metodológica “étnica”, opto também por computar Olivecrona (sueco) como germânico.

⁶³ Natural do Desterro, foi voluntário na Guerra do Paraguai, chegando a obter a patente de segundo-tenente. Formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, era também poeta e

dizer que França, Itália e Alemanha possuiriam os “maiores emporios da sciencia”⁶⁴. Da França, parlamentares citaram (conforme constam os nomes nos *Annaes*), Charcot⁶⁵, Bernheim⁶⁶, Liébaud⁶⁷, de Corre⁶⁸, Le Bon⁶⁹, Morel⁷⁰, Lacassagne⁷¹, Tarde⁷², Zola⁷³, Ribot⁷⁴ e Georges Vidal⁷⁵. Os constituintes que realizaram essas referências foram Lacerda Coutinho, João Vieira e Serzedello⁷⁶. Esses mesmos três deputados, mais Barbosa Lima, citam os

colaborou com vários jornais antes de ser eleito deputado constituinte pelo seu Estado Natal; continuou como deputado por Santa Catarina até 1893.

⁶⁴ *Annaes...* 540 n.o. 567 .pdf v. II

⁶⁵ Jean-Martin Charcot (1825-1893), médico francês com grandes contribuições à neurologia e à psiquiatria.

⁶⁶ Hippolyte Bernheim (1840-1919), médico e neurologista francês conhecido por seus trabalhos sobre a hipnose.

⁶⁷ Na verdade, Ambroise-Auguste Liébaud (1823-1904). Médico francês conhecido por seus trabalhos em magnetismo e hipnotismo. Lacerda Coutinho provavelmente se refere a ele e a Bernheim quando se refere à Nancy.

⁶⁸ Armand Marie Corre (1841 - 1908), médico francês com diversos estudos sobre etnografia, antropologia e criminologia. Reputado seguidor de preceitos lombrosianos.

⁶⁹ Gustave Le Bon (1841-1931) era, também ele, um médico francês com incursões pela antropologia, pela etnografia, sociologia e psicologia social. Muito influenciado pelo darwinismo social.

⁷⁰ Benedict Augustin Morel (1809-1873) era um entusiasta das ideias darwinistas e explica as doenças mentais por degenerescências (no plural mesmo), algumas delas por carga de herança.

⁷¹ Alexandre Lacassagne (1843-1924). Foi um médico francês que, de início, seguiu as ideias de Lombroso, mas depois se afastou de seu pensamento, defendendo ideias próprias.

⁷² Jean-Gabriel de Tarde (1843 –1904) foi um criminólogo e sociólogo com grandes contribuições também à psicologia social. Dedicou várias críticas à criminologia positiva; seus trabalhos foram retomados no século XX e influenciaram sobretudo criminologias estadunidenses.

⁷³ Émile-Édouard-Charles-Antoine Zola (1840-1902). Escritor e jornalista francês; autor, entre outras obras de *Germinal* e de *J'accuse*. Ele aparece nos *Annaes* em um discurso em que João Vieira quer exemplificar um criminoso instintivo, Jacques Lantier, que era um personagem criminoso por doença hereditária. O título desse episódio da série de Zola, *La Bête humaine*, de 1890, se refere ao personagem principal.

⁷⁴ Théodule-Armand Ribot (1839-1916). Psicólogo francês que realizou contribuições à psicologia experimental e estudos sobre as doenças da memória, vontade e personalidade.

⁷⁵ Georges-Pierre-Marie Vidal (1852-1911), jurista francês autor de diversas obras acadêmicas, cursos e tratados de Direito Penal. João Vieira faz questão de destacar que se trata de um “espiritualista” (*Annaes...* 292 n. o. 326 .pdf v. III)

⁷⁶ Foi um menino de origem nobre, mas que com a morte do pai precisou de uma vaga de pobre para ingressar no Seminário onde fez seus primeiros estudos. Ainda na academia, se tornou um militante das causas republicanas e abolicionistas, destacando-se também como instrutor e, futuramente, como professor; Serzedello era físico, químico e matemático. Foi o responsável por articular o golpe militar da Proclamação com os oficiais da Marinha, sendo, em seguida, secretário do Ministério da Guerra de Benjamin Constant. Foi também governador do Paraná e então eleito Constituinte pelo sua província natal convertida em estado, o Pará. Exerceu várias funções públicas e ministérios ao longo de sua vida

autores de origem itálica: Garofalo, Lombroso e Ferri⁷⁷, Filangieri⁷⁸, Marro⁷⁹, Sergi⁸⁰, Beccaria⁸¹, Vera⁸² e Fernando Puglia⁸³. As quatro referências germânicas foram todas trazidas por João Vieira: Mittermeyer, Mittermayer (as duas grafias aparecem no *Annaes*)⁸⁴, Olivercrona⁸⁵, Holtzendorff⁸⁶ e Rudolf von Jhering⁸⁷.

Há também duas referências ao *darwinismo*, uma delas feita por Serzedello para se referir aos autores trazidos por Barbosa Lima, outra por João Vieira para dizer que os que seguem as doutrinas darwinistas e spencereanas não apenas queriam a manutenção da pena de morte como sua ampliação. Darwin e Spencer não entram para a conta como autores ingleses por não haver qualquer referência direta a eles (os parlamentares se referem ao darwinismo e não a Charles Darwin ou sua obra diretamente – o mesmo se aplica a Herbert Spencer) e pelo darwinismo/spencereanismo ser citado apenas de forma mediata para tratar de autores franceses ou italianos.

IV. Os argumentos erudito-científico-acadêmicos, além de serem também uma forma de enfeitar e engrandecer o discurso e seu articulador, possuíam razões e valores em si mesmos que iam além da simples retórica, da pura ostentação de saberes ou da

⁷⁷ Cesare Lombroso (1835-1909), Raffaele Garofalo (1851-1934) e Enrico Ferri (1856 – 1929) foram os principais nomes da “nova escola italiana”, para manter uma das nomenclaturas dos *Annaes*. Acenei para seus trabalhos no capítulo anterior.

⁷⁸ Gaetano Filangieri (1752-1788), jurista e filósofo itálico de influência iluminista; junto a Beccaria, um dos nomes mais importantes do reformismo penal da virada XVIII-XIX.

⁷⁹ Antonio Marro (1840 -1913), psiquiatra e sociólogo itálico. Seguidor de Lombroso, ele é autor de obras sobre as características dos delinquentes.

⁸⁰ Giuseppe Sergi (1841-1936), antropólogo e psicólogo itálico. De influência evolucionista, foi pioneiro na psicologia experimental na Itália e posteriormente teorizou sobre a origem do ser humano no mediterrâneo. Também trabalhou o tema da degeneração

⁸¹ Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738-1794). Autor de *Dei delitti e delle pene*. O patriarca da escola clássica, nos dizeres de João Vieira.

⁸² Augusto Vera (1813-1885), foi um filósofo e político itálico. Tradutor de Hegel para o Francês e um dos principais responsáveis por divulgar as ideias de Hegel no restante da Europa.

⁸³ Ferdinando Puglia (1853-1908). Filósofo e jurista siciliano. Trabalhou com temas como o direito criminal positivo e o direito de repressão, chegando mesmo a propor um código e um conjunto de leis repressivas com bases antropológicas.

⁸⁴ Carl Joseph Anton Mittermaier (1787-1867), jurista germânico. Foi uma das mais influentes vozes na luta contra a pena de morte.

⁸⁵ Samuel Detlof Rudolf Knut Olivecrona, (1817-1905), jurista sueco. Renomado abolicionista com obras que tratam diretamente do tema.

⁸⁶ Joachim Wilhelm Franz Philipp von Holtzendorff (October 14, 1829 – February 4, 1889). Jurista germânico, tem textos especialmente dedicados ao estudo da pena de morte.

⁸⁷ Caspar Rudolf von Jhering (1818-1892). Autor de “a luta pelo direito”, foi um dos mais influentes juristas do século XIX.

autoafirmação dos deputados e senadores que fizeram uso da palavra no Congresso Constituinte de 1890. Fosse para encontrar países e autores que corroborassem seus pontos de vista, fosse para dar credibilidade a argumentos práticos, a *sciencia* ou outras formas próximas de erudição estavam lá para requintar o discurso.

A forma com que os parlamentares apresentavam os autores e a *sciencia* em seus argumentos também permite realizar algumas reflexões. Enumerar diversos autores em apenas um parágrafo (como fazem Serzedello e Lacerda Coutinho), agrupá-los quase indistintamente em uma mesma *escola* (como faz Barbosa Lima) ou distorcer algumas de suas conclusões para demonstrar que “até os adversários reconheciam isso ou aquilo” (como João Vieira faz inclusive questão de deixar claro que está fazendo) não abre espaço para interpretar ou acessar o pensamento de cada uma das teorias, das fundamentações e posicionamentos desses vários *cientistas*. Claramente, esse não era o objetivo dos deputados, sendo mais plausível que a citação dessa *sciencia* obedecesse a necessidades meramente momentâneas e argumentativas.

A JUSTIÇA MILITAR NA CONSTITUINTE REPUBLICANA (1890-91)

Bruno César Prado Soares – Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília

Palavras-chave: Justiça Militar, crime militar, Constituição de 1891.

1. INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

O presente trabalho tem como objetivo compreender o processo de constitucionalização de um foro especial para crimes militares na primeira assembleia constituinte republicana. Parte-se da hipótese que a demanda era própria dos militares, que possuíam grande quórum na assembleia. Essa preocupação estava dissociada daquelas dos

juristas, razão pela qual o Supremo Tribunal Militar não foi previsto no capítulo sobre o Poder Judiciário da União.

As instituições militares são responsáveis pela defesa da pátria. O primeiro sentido da expressão refere-se à defesa contra agressões externas ao território nacional. Um segundo sentido está relacionado à defesa “das instituições que garantem o funcionamento da vida democrática do Estado” (BOVA, 1998). Até a idade média, a permanência dos exércitos se limitava aos conflitos. A própria comunidade era sua força armada. Foi no século XVIII que os exércitos ganharam sua forma profissional. A partir dos quartéis, se desenvolveram lógicas e rituais próprios de organização. Surgiram códigos próprios de justiça e disciplina (CREVELD, 1999) em razão da necessidade de preservação da hierarquia e da disciplina, bases da ordem jurídica militar (ROMEIRO, 1994).

Em 1808, com a chegada da família real ao Brasil, foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça por Alvará de 1º de abril. Na primeira parte do Alvará, o príncipe regente fala da conveniência do respeito à boa ordem e da regularidade da disciplina militar e sobre a necessidade da boa administração da justiça criminal nos Conselhos de Guerra e do Almirantado. O Conselho, conforme o Alvará, tinha duas funções principais: o conhecimento e decisão dos processos criminais relacionados aos réus que possuíam foro militar e a resposta de consultas sobre a organização e a disciplina do Exército e da Marinha. Instituição *sui generis*, a Justiça Militar foi classificada no Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro sobre Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência ao lado da Justiça Eclesiástica (FERREIRA, 1937).

Conforme Alvará de criação no Brasil, a Justiça Militar utilizava no âmbito criminal o Alvará de 6 de abril de 1800, que dava força de lei aos Artigos de Guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da Armada. Essa situação somente foi alterada com a República. O primeiro código penal militar brasileiro foi posto em vigor em 5 de novembro de 1890, pelo Decreto nº 949, dez dias antes do início da primeira Assembleia Constituinte da República. Essa mesma Assembleia iria analisar o texto estabelecido pelo Decreto nº 941-A, de 23 de outubro de 1890, que publicava uma Constituição a ser executada enquanto os trabalhos constituintes não estivessem concluídos.

Interessante notar que o texto proposto pelo Governo não trazia qualquer referência à Justiça Militar ou ao foro militar. Porém, a Constituinte decidiu que esses assuntos possuíam relevância, razão pela qual o art. 77 do texto promulgado estabeleceu foro especial para os militares nos delitos militares e previu a existência do Supremo Tribunal Militar.

Entre os elementos relevantes para a compreensão da constitucionalização da justiça militar estão o sentimento de importância e unidade corporativa adquirido pelo Exército após a guerra do Paraguai (ELLIS et al, 1997), a questão militar como fator para a queda do império (CALMON, 2002; FAUSTO, 2013) e a presença de Benjamin Constant na academia militar (CARVALHO, 2006; CASTRO, 2004). Some-se a esses antecedentes a grande presença de militares entre os constituintes (CARVALHO, 2006; FREIRE, 1895).

Para a realização da pesquisa, busca-se realizar uma análise documental nos anais da Assembleia Constituinte responsável pela elaboração da primeira constituição do Brasil republicano. Segue-se os passos da pesquisa documental sugerida por Cellard (2012): inicia-se o trabalho com uma análise do contexto da produção do documento, dos seus autores, da sua confiabilidade e da sua natureza. Essa análise é complementada por um breve aporte teórico sobre os temas a serem buscados na pesquisa documental, como as teorias do poder constituinte, estudos sobre militares no Brasil e sobre as funções da justiça militar.

Para a pesquisa empírica, foram selecionados como fonte primária os três volumes dos Anais da primeira Assembleia Constituinte da República e os Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. A documentação foi buscada na biblioteca digital da Câmara dos Deputados. Os discursos foram reunidos dentro de sua pertinência temática, de forma a permitir uma reconstrução argumentativa e a interpretação das intenções em seu conjunto (LIAKOPOULOS, 2013).

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Justiça Militar e o foro especial para os militares nos delitos militares não foram previstos no anteprojeto de Constituição a ser apreciado pelos constituintes. Essa situação, porém, foi alterada ao longo dos debates.

A primeira alteração surge logo no início dos trabalhos na comissão eleita para dar parecer sobre o projeto estabelecido no Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890. Busca-se, na emenda apresentada pela Comissão, criar o Supremo Tribunal Militar, ao qual competiria julgar em última instância crimes de natureza militar e rever processos findos em matéria criminal nos casos de crime militar. O Tribunal também teria uma função administrativa de consulta que necessitaria de aval do presidente para ter eficácia (BRASIL, 1924).

Diversas emendas foram apresentadas durante os trabalhos da Constituinte (BRASIL, 1924, 1926a, 1926b). Essas discussões deram origem ao art. 77 da primeira Constituição republicana, que garantiria foro especial nos delitos militares para os militares de terra e mar. Não constava no texto final da Constituição a função de consulta, mas a indicação de que as atribuições do Tribunal seriam reguladas por lei.

O parecer da comissão que primeiro propôs a Justiça Militar na Constituição enfatizava que “é o intuito da maioria da Comissão manter um tribunal especial de ultima instancia, para conhecer dos crimes de natureza militar, melhorando a sua organização” (BRASIL, 1924, p. 360). Conforme informações de João Retumba, militar da Marinha, deputado pela Paraíba, em discurso proferido mais adiante na Constituinte, a emenda teria sido proposta por Manuel Valadão, deputado constituinte por Sergipe e oficial do Exército. Para João Retumba, era necessário dar caráter constitucional à Justiça Militar que “no regimen decahido, não era constitucional. Existio por tolerância” (BRASIL, 1926a, p. 625)

Outro discurso que merece destaque é o de Gabino Besouro, militar do Exército, deputado por Alagoas, que dizia que Justiça Militar já era antiga no Brasil. Para o parlamentar, “si a classe militar tem leis especiaes (...) não é muito que tenha, também, a sua justiça especial, que ao lado do supremo tribunal civil figure um supremo tribunal militar” (BRASIL, 1926a, p. 662).

Em um espaço diverso, as atenções dos juristas se voltavam para a questão da dualidade da magistratura e para criação do Supremo Tribunal Federal. José Hygino, Leopoldo de Bulhões, Tavares Bastos, entre outros, revezam-se na tribuna para discutir a estrutura da justiça federal e da justiça dos estados, sem atenção às questões dos militares (BRASIL, 1924, 1926a).

Percebe-se que a Justiça Militar era uma pauta defendida pelos militares. Talvez a não presença de juristas nas discussões, de interesse especial da classe militar, tenha sido a causa de uma situação curiosa. Enquanto a seção sobre o Poder Judiciário previu que seriam órgãos do Poder Judiciário da União o Supremo Tribunal Federal e os Juízes e Tribunais Federais, o Supremo Tribunal Militar e os conselhos constavam na “Declaração de Direitos” da Constituição.

3. CONCLUSÃO

A Constituição de 1891 previu a existência de um Supremo Tribunal Militar e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes militares praticados pelos militares de terra e mar. O projeto inicial não trazia previsão para os crimes militares. Porém, a grande presença dos militares entre os Constituintes garantiu a previsão de um tribunal em um espaço especial da nova Carta: a declaração de direitos.

O estudo apresentado no presente resumo encontra-se ainda em fase de elaboração. Entre as ações necessárias, resta relacionar os discursos e as emendas sobre a justiça militar com aqueles que deram origem às demais disposições sobre as forças de terra e mar e sobre os militares em geral. Da mesma forma, merecem destaque as discussões sobre o poder judiciário e seus participantes, para que sejam melhor esclarecidas as razões que levaram à localização topográfica de um tribunal criminal fora do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BOVA, Sérgio. Forças Armadas. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C, Varriale et al; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 504-509.

BRASIL. Alvará de 1º de Abril de 1808. Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. In. **Coleção das leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume I. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926a.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, Volume III. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926b.

CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002 [1932].

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CASTRO, Celso. **O Espírito Militar: um antropólogo na caserna**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

CELLARD, André. A análise documental. In. POUPART, Jean et al. **A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. de Ana Cristina Nasser. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 295-316.

CREVELD, Martin Van. **The Rise and Decline of the State**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1999, p. 163-164.

ELLIS, Myrian et. al. **O Brasil Monárquico**, tomo II: declínio e queda do Império. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

FERREIRA, Vieira. **Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência**. Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

FREIRE, Felisbello. **História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil**. Volume III. Rio de Janeiro: Typ. Aldina, 1895.

LIAKOPOULOS, Miltos. Análise Argumentativa. In. BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som: um manual prático**. Trad. de Pedrinho A. Guareschi. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 218-243.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar (Parte Geral)**. São Paulo: Saraiva, 1994.

A Criminologia evolucionista na Primeira República

Renato Matsui Pisciotta

Doutor em História Social – Universidade de São Paulo

Palavras-chave: Antropologia criminal; Evolucionismo; Criminologia

Introdução e metodologia:

A Primeira República, no Brasil, foi período marcado por transformações sociais, políticas e jurídicas. O país acabara de abolir a escravidão, as cidades cresciam e diversos desafios se impunham às elites do país. O governo da pobreza é um deles. Interpretar as formas pelas quais esse processo acontece é um desafio. A modernidade é, de acordo com M. Foucault, momento no qual se modificam as tecnologias de poder sobre os indivíduos. Segundo o filósofo francês, existiu uma transição do controle do corpo, no medievo e início da Idade Moderna, para o controle sobre a alma, em fins da Idade Moderna e na contemporaneidade.

No Brasil esta transição é paulatina. O Código Penal de 1830 previa formas de punir herdadas de um momento anterior, como as galés e a pena de morte utilizadas, principalmente, para a população de origem escrava. É o Código Penal de 1890, republicano, que pretende introduzir uma nova mentalidade penal no país. Entretanto, parte das elites consideravam esta "modernidade" questionável. O professor Paulo Egídio, da Faculdade de Direito de São Paulo, acreditava que o código não possuía sistemática alguma.

Uma boa parte dos críticos do código de 1890 foi composta por defensores do cientificismo da época, tais como Nina Rodrigues, Arthur Ramos e Afranio Peixoto. Eles, no geral, estavam imbuídos em algum grau de ideias evolucionistas, da medicina social, da frenologia, do atavismo.

Este trabalho é uma análise das ideias deste grupo, com fulcro na questão penal. Para tanto, examinaremos as obras de Raimundo Nina Rodrigues e Afranio Peixoto. Do primeiro daremos destaque a "As raças e a responsabilidade penal no Brasil" e "As coletividades anormais". Estas leituras serão analisadas a partir da perspectiva de biopolítica de Foucault, ou seja, de tecnologias de poder centradas na vida das populações.

Resultados:

Raimundo Nina Rodrigues foi destacado pensador da sociedade brasileira no período da Primeira República. É considerado um dos formadores do pensamento sociológico em nosso país e relegado ao esquecimento após a segunda metade do século XX devido ao seu viés racista. Nina Rodrigues nasceu no Maranhão, em 1862. Estudou Medicina na Bahia e no Rio de Janeiro, graduando-se na Faculdade de Medicina da Bahia em 1888. Após clinicar por um rápido período no Maranhão, torna-se professor, em 1889, naquela instituição aonde se formara. Ali, em 1892, assume a cadeira de Medicina Legal e formula seu pensamento nos quadros da criminologia positivista do período. Em suas obras, são muitas as referências feitas a Lombroso e Garofalo, entre outros.

Em 1894 publica *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Nesta, Nina Rodrigues discorda das teses iluministas e espiritualistas dominantes até então. De acordo com estas, os Homens são iguais em essência e possuem a mesma capacidade de discernimento. Portanto, em tese, todos possuem a mesma responsabilidade penal. A este argumento Nina Rodrigues opõe as descobertas científicas de seu período, notoriamente aquelas associadas ao evolucionismo.

Os seres humanos e as sociedades evoluem, afirma. Cada sociedade encontra-se em um degrau na escala evolutiva e, por isso, nem todos possuem o mesmo discernimento. Significa dizer que as pessoas são diferentes entre si, na medida de sua posição na linha de evolução. Exigir a mesma responsabilidade de todos é, portanto, algo quimérico. Aí entra o

caráter racial da análise de Nina Rodrigues. De acordo com ele, negros e índios vêm de culturas muito diferentes da européia. Por isso, a responsabilidade penal daqueles precisa ser mitigada. Existiria, inclusive, uma relação entre raça e crime.

Em "Coletividades Anormais", Nina Rodrigues analisa o caso de Lucas da Feira: *"Lucas é bem um criminoso para nós outros brasileiros, que vivemos sob a civilização européia. Na África, ele teria sido, ao contrário, um valente guerreiro, um rei afamado. Era um selvagem domesticado que retomou entre nós toda a liberdade de suas atitudes"* (p108). Lucas da Feira não era um criminoso nato, no sentido proposto por Lombroso. Era um "deslocado", alguém que em outro contexto não seria um delinquente e sua situação ilustra aquilo que Nina Rodrigues entende sobre a responsabilidade penal em geral.

Conclusão

O cientificismo destes estudos de criminologia era tomado, por seus autores, como sinal de progresso. Entretanto, o que estava em jogo era profundamente conservador. Uma boa parte desse discurso de natureza biológica teve influência nas questões familiares: como seria o parceiro ideal, a "família saudável", como aconteceria o branqueamento da população. Este conservadorismo estava associado, na prática, a determinado modelo de poder.

Aqui podemos retomar também os conceitos de "luta" e "morte" da obra de Foucault. De acordo com este, desde a Idade Moderna já se foi configurando o conceito de guerra em nome de raça. Posteriormente, a contemporaneidade tornou "raça" um conceito biológico. O nazismo, por exemplo, utilizou-se disto para criar uma espécie de poder de fazer morrer.

No Brasil não se adotou a ideia de extermínio racial, mesmo quando ocorre a difusão das ideias eugênicas. Aqui prevaleceu a noção da eugenia positiva, ou seja, do "cultivo" da espécie. Apesar disto a proposta subjacente às obras de Nina Rodrigues, Afranio Peixoto ou dos posteriores eugenistas era a de **regeneração**. E isto pressupõe a classificação de uns como degenerados (negros e índios) e de outros como o modelo a ser seguido (branco europeu).

A criminologia deste período configurou-se, portanto, como uma tecnologia de poder. O que se buscava era a implementação de determinado modelo de comportamento produtivo e, para tanto, punir o desviante. Estava inserida na ideologia de uma determinada elite que via no direito penal uma forma de controle de determinado setor da população.

Referências:

ALVAREZ, Marcos Cesar; SALLA, Fernando; SOUZA, Luis Antonio. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. Revista Justiça & História, Porto Alegre, 2003

FOUCAULT, Michel. Vigar e Punir – o nascimento das prisões. São Paulo: Editora Vozes, 2014

NINA RODRIGUES, Raimundo. As Raças e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938

_____. Coletividades Anormais. Brasília: Senado Federal, 2006

Papst e Kindermann: Um crime e suas narrativas na Porto Alegre dos anos 1930

Amanda Corrêa Tortato. Graduada em Direito pela Universidade Positivo e em História, Memória e Imagem pela Universidade Federal do Paraná. Mestranda na linha de pesquisa Arte, memória e Narrativa, do Programa de Pós-Graduação em História da UFPR.

Criminalidade; Modernidade; Porto Alegre.

Introdução e metodologia

A presente proposta tem como objeto de pesquisa as representações discursivas – jurídica e midiática – sobre o crime de latrocínio cometido pelos estrangeiros João Papst e Rodolpho Kindermann na cidade de Porto Alegre, em 22 de janeiro de 1931. O episódio, que ficou conhecido como “Crime do Caminho Novo”, teve como vítima fatal o guarda ferroviário José Goulart Sant’Ana. A dupla já havia alarmado a opinião pública de Curitiba no ano anterior, acusados pela morte de Egydio Pilotto, tesoureiro da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande. Com a similaridade dos crimes, a imprensa das duas cidades passou a unir esforços para solucionar a autoria dos casos. Delimita-se o recorte temporal a década de 1930, pois nesse período desenrolaram-se os seguintes acontecimentos: a modernização da capital, o crime e a sua repercussão no espaço midiático, a instauração do processo-crime e o julgamento do caso.

Entende-se que no período proposto, a modernização das cidades e as tentativas de ordenar e disciplinar a vida urbana, via criação de leis, aumento do aparato policial e das instituições penais, abriu espaços para novos discursos criminológicos. A produção de uma criminologia brasileira, inspirada em teóricos italianos e franceses, é fruto de uma construção discursiva, que moldou o *fazer* jurídico aqui praticado, influenciando nossos códigos penais e teorias criminalísticas.

Através destas relações, sobretudo no que diz respeito as tensões e conflitos ocasionados entre a modernidade e a criminalidade, pretende-se, utilizando uma perspectiva

da História Cultural e da História Social, recriar, ao menos em parte, a cultural criminal do período proposto. O social significando “a interação dos indivíduos e como a produção que uma sociedade pode ter de si própria” e a história cultural “pensada como a história das representações.”⁸⁸ Algumas das fontes encontradas no decorrer desse processo de pesquisa são os periódicos “Correio do Povo” e “Diário de Notícias”, jornais de Porto Alegre, encontrados no “Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa”, e os jornais “O dia” e “Gazeta do Povo”, de Curitiba, encontrados na Biblioteca Pública do Estado do Paraná, o processo judicial encontrado no acervo judiciário do Arquivo Público do Rio Grande do Sul, e, por fim, a fala do promotor Luiz Lopes Palmeiro, em 1939 no julgamento do réu João Papst, fonte secundária presente no livro *Crimes que comoveram o Rio Grande*.⁸⁹

Resultados e discussão

Entende-se que o crime, como representação constitutiva do social, proporciona uma série de narrativas discursivas a seu respeito e, por essa razão, buscaremos analisar suas produções de sentidos na cidade de Porto Alegre. A cidade, na segunda metade do século XIX e nas primeiras décadas do século XX vivenciava um fluxo de imigração europeia que passou a se instaurar no Estado, dando ensejo a uma maior densidade populacional e a consequente constituição de aparatos civis. A modernidade urbana implica em novas percepções da vida cotidiana e, nesse contexto, em que a produção de uma coesão social torna-se necessária para a nova condição das cidades – um porvir moderno – chamam a atenção os subalternos, aquelas personalidades que escapam à ordem, especialmente no campo da criminalidade.

⁸⁸ KALIFA, Dominique. História, crime e cultura de massa. *Topoi*, vol. 13, no 25, Jul./Dez. 2012. p 185.

⁸⁹ ROHNELT (Org.) *Crimes que comoveram o Rio Grande*. Quatro acusações. Corregedoria de Justiça. – Ministério Público Riograndense, Porto Alegre.

Embora a temática sobre o crime levante uma série de questões, os estudos históricos a seu respeito têm se detido às fontes judiciais e policiais, negligenciando, por assim dizer, a imprensa e recursos literários de outros gêneros. Cabe destacar que, nos autos do processo de latrocínio, especificamente no relatório de polícia, os jornais com as narrativas do crime foram juntados aos autos, no intuito de reforçar a veracidade das informações.

Assim, na intenção de explorar o diálogo entre tais campos do saber e, ainda, alargar o debate a partir do entrecruzamento de fontes variadas, busca-se contribuir para uma pesquisa histórica de âmbito interdisciplinar. Através do crime e de suas narrativas perpassar o social. Em outras palavras, através do fato-micro, interrogar e buscar compreender a sociedade envolvida. No rastreamento da vida do crime desses dois personagens do passado se revelam outras tramas e experiências que se interconectam e ajudam na visualização do macro. Assim, a proposta do presente trabalho é adentrar no mundo do crime, observando diferentes fontes que contribuam para a sua compreensão, pluralizando o olhar sobre ele.

Conclusão

Elegem-se essas duas modalidades discursivas, a jurídica e a jornalística, em razão da produção de representações que elas conferiram aos acontecimentos. Embora tenham linguagens, propósitos e especificidades diferentes, tanto a cobertura dos periódicos sobre os crimes cometidos pela dupla, quanto o processo criminal, com seus desdobramentos (interrogatório, tribunal do júri e sentença) nos ajudarão na compreensão da cultura jurídica criminal e penal na história nacional.

Referências

BONI, Maria Ignês M. de. *História social do século XX*. In: *Idéias em Debates*. Curitiba, Biblioteca Pública do Paraná, Imprensa Oficial, 1986.

BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro. 1907- 1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

BRETAS, Marcos Luiz. *et al.* *Policías Escritores, Delitos Impresos. Revistas policías en América del Sur*, La Plata, 2016.

CANCELLI, Elizabeth. *A cultura do crime e da lei*. Brasília: UNB, 2001.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1889-1924)*. São Paulo: Edusp, 2001.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GRUNER, Clovis. *Paixões torpes, ambições sórdidas: transgressão, controle social, cultura e sensibilidade moderna em Curitiba, fins do século XIX e início do XX*. Tese de Doutorado em História. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

KALIFA, Dominique. *História, crime e cultura de massa*. Topoi, vol. 13, no 25, Jul./Dez. 2012.

Os lugares do crime: topografia criminal e imaginário social em Paris no século XIX. Topoi, vol. 15, no 28, Jan./Jun. 2014.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres, prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PESAVENTO, Sandra Jatáhy. *Cidades visíveis, cidades sensíveis, cidades imaginárias*. in: Revista Brasileira de História, v.27, número 53, jan-jun-2007, p.11-23.

O imaginário de cidade: visões literárias do urbano – Paris, Rio de Janeiro, Porto Alegre. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999.

ROHNELT (Org.) *Crimes que comoveram o Rio Grande*. Quatro acusações. Corregedoria de Justiça. – Ministério Público Riograndense, Porto Alegre.

SEM LICENÇA PARA TREPAR: POLÍTICAS DE CONTENÇÃO CRIMINAL DA SEXUALIDADE FEMININA NO SÉCULO XX

Thaís Dumêt Faria⁹⁰

O presente artigo busca analisar as políticas criminais de contenção das mulheres em virtude da sua sexualidade, especialmente no que se refere à criação da policia de costumes que tinha por objetivo específico identificar e punir as mulheres envolvidas em atividades sexuais consideradas ilícitas. Entretanto, na análise dos dados, é possível realizar uma crítica à forma de tipificação das ações e de uma verdadeira perseguição das casas onde se identificavam atividades sexuais fora do ambiente considerado familiar.

Como a prostituição, em si, não era crime, as mulheres processadas eram, supostamente, as donas das casas de prostituição e, portanto, com um poder aquisitivo e nível intelectual maior, o que era compatível com estrangeiras e brancas. Muitas prostitutas acabavam sendo presas por outros crimes, também leves em termos de penalidade, mas eficazes em termos de controle.

As prostitutas eram exemplo claro da degradação e do modelo anti-higiênico de ser mulher. Exatamente por isso, políticas públicas foram criadas para combater e conter a prostituição, temendo, inclusive, pela influência que poderia causar a outras mulheres. “Assim como a masturbação, a prostituição é classificada pelo saber médico e criminológico como ‘vício’, ‘fermento corrosivo lançado no grêmio social’, que tende a alastrar-se e a corromper todo o corpo social” (RAGO, 1997, p. 85). A política criminal teve seu papel fundamental no projeto de opressão à prostituição, ao estabelecer crimes ligados diretamente a essa prática e ao legitimar a ação policial contra mulheres com um comportamento fora dos padrões.

⁹⁰ Mestre e doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

Nos processos encontrados no Arquivo do Judiciário do Rio de Janeiro, quatro foram acusações do crime do art. 229 do Código Penal de 1940, “Casa de Prostituição”: “Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa”. O interessante aqui é o fato do lucro não ser requisito para a tipificação criminal, o que deixa o crime com uma amplitude de possibilidades muito grande. Definir o que seria lugar destinado a encontros com fins libidinosos passou a ser subjetivo, já que também não estipula a necessidade de uma continuidade. E quanto mais margem à subjetividade um crime prevê, mais ele se serve ao controle de comportamentos. Este crime foi inovação do Código Penal de 1940, já que o anterior, de 1890, não previa uma figura tão direta.

Os três processos encontrados relativos ao art. 229 do Código Penal de 1940, ou seja lenocínio, são fontes importantes para reconhecer como o Estado utilizava o seu poder de polícia para controlar a prostituição, apesar de não ser, para a legislação brasileira, crime em si. No entanto, toda a discussão sobre a eugenia afetava as políticas públicas e mecanismos eram criados para oprimir a prostituição, com atenção especial às imigrantes brancas que vieram ao país e se estabeleceram como meretrizes, muitas vezes, aliciando outras mulheres e dirigindo alguma casa de prostituição.

O sexo era algo a ser mascarado, combatido, reprimido, porque parte de uma composição humana que se evitava, sobretudo quando relacionado a mulheres. Note-se que um dos motivos pelos quais o juiz arquivou um processo foi para não expor uma moça solteira que agiu com leviandade. É quase o papel de um pai repreendendo, mas com alguma compreensão do que pode ter ocorrido, evitando, assim, um mal maior. O poder público agia sob a égide do patriarcado com as mulheres que não seguiam ao esperado. A polícia e a justiça julgavam os comportamentos femininos e, a partir deles, construíam as características das mulheres e definiam se deviam ou não serem punidas. O que importava não era o crime em si, mas os comportamentos expressados pelas mulheres antes ou durante o fato

criminoso. E, sem dúvida, o tabu sexual era um dos mais presentes. Maria D'Avila Neto (1994, p. 48) trata da construção das questões sexuais e da idealização da figura da mulher. “O mandonismo, a exaltação da mulher virgem, reflete-se no culto à Virgem, com o qual o brasileiro sempre teve grande identificação”.

Esse foi o retrato encontrado nos documentos coletados do Arquivo do Judiciário do Rio de Janeiro. Mulheres pobres, presas por crimes sem violência, estigmatizadas pelo comportamento e, a grande maioria, presa sem sentença e, pior, sem processo. Muitos dos materiais continham somente o inquérito policial. Isso nos faz pensar sobre o papel da polícia de repressão, independente do crime. Era como dar um castigo, um susto, mas sem envolver o judiciário. Possuíam a legitimidade para agir e o faziam, muitas vezes, sem amparo legal, numa busca pela repressão moral e sexual. Prova disso era o grupo específico para prevenção ao meretrício e combate ao lenocínio que fazia um grande número de prisões arbitrárias, colocando no cárcere mulheres sem direito algum a defesa e, muitas vezes, que não estavam envolvidas com a prostituição, mas possuíam um comportamento “suspeito”. Essas conclusões explicam a dificuldade de se ter um relatório penitenciário com dados seguros. Contava-se o número de presas no dia, porque não se tinha um controle das que entravam e saíam frequentemente. Explica também o fato de não termos encontrado processos de crimes que foram indicados nos relatórios do Conselho Penitenciário, como vadiagem e contágio venéreo. Estes eram crimes ainda mais leves em sua pena e que a polícia, normalmente, não instaurava inquérito, mas efetuava a prisão como uma “lição” e punição, restando a ausência de registros oficiais.

Bibliografia

- ARAÚJO, Emanuel. A Arte da Sedução: Sexualidade Feminina na Colônia. In: PRIORE, May Del (org.). *História das Mulheres no Brasil*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2007.
- BASTOS, José Tavares. *Penitenciária para mulheres criminosas*. 1. ed. São Paulo: Duprat, 1915.

- BASTOS, Maruza. *Cárcere de Mulheres*. 1. ed. Rio de Janeiro: Diadorim, 1997.
- BRITO, Lemos. *Colônias e Prisões no Rio da Prata*. 1. ed. Bahia: Livraria Catilina, 1919.
- _____, Lemos. *A Questão Sexual nas Prisões*. 1. ed. Rio de Janeiro: Jacinto, 1935.
- _____, Lemos. As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário. In: *Estudos Penitenciários*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1943.
- CASTRO, Livio de. *A Mulher e a Sociogenia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Franciso Alves, 1887.
- CÔRREA, Mariza. *Morte em Família: Representações jurídicas de papéis sexuais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.
- D'AVILA NETO, Maria Inacia. *O autoritarismo e a mulher: o jogo de macho-fêmea no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Artes e contos, 1994.
- DOURADO, Luiz Angelo. *Homossexualismo (Masculino e Feminino) e Delinquencia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- ENGEL, Magali. 1. ed. *Meretrizes e Doutores: Saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- JAY GOULD, Stephen. *A falsa medida do homem*. 2. ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LIMA, Estácio de. *Inversão sexual feminina*. 1. ed. Bahia: Livraria Científica, 1934.
- LIMA, Paulo Marco Ferreira, A Mulher Delinqüente – Algumas Perguntas e Algumas Considerações. In: REALE JÚNIOR, Miguel e PASCHOAL, Janaina (Coord.). *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PERRUSI, Leonardo. *A mulher e seus transtornos sexuais*. 1. ed. Trad. Luiz Paulino de Melo. Rio de Janeiro: Casa Editôra Vecchi Ltda, 1950.
- RAGO, Margareth. *Do Cabaré ao Lar: A utopia da cidade disciplinar, Brasil 1890-1930*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____, Margareth. Os prazeres da noite. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

STEPAN, Nancy Leys. *A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. 20. ed. Trad. Paulo M. Garchet. rev. Marcionílio Cavalcanti de Paiva. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

PERMANÊNCIA DA TORTURA E ÓRGÃOS DE REPRESSÃO ESTATAL

Andréia Fressatti Cardoso⁹¹

Carla Cristina Vreche⁹²

Palavras-chave: Tortura; órgãos de repressão estatal; Ditadura Militar brasileira.

Introdução e Metodologia

Os efeitos da ditadura militar brasileira continuam a marcar a história política e social do país. Durante aqueles anos (1964-1985), além dos diversos acontecimentos e facetas que assumiu, a tortura foi institucionalizada como prática do Estado. Assim, apesar de ser histórica a sua existência, foi a partir do período militar que foram importadas e desenvolvidas técnicas que foram utilizadas como parte da política repressiva dos governos militares (MARTINS FILHO, 2008; TELLES, 2011; GASPARI, 2014). Nas palavras de Antônio Carlos Fon, “Prender, torturar, matar, tudo é [era] permitido para defender a segurança nacional” (FON, 1979, p.27). Negando essa ação, pouco pode ser verificado em termos de transformações substantivas até o fim do período militar, tendo essa prática persistido nas instituições de segurança brasileiras (SILVEIRA, 2015).

Entretanto, se no período militar o foco da atuação era a prisão e tortura de integrantes de grupos políticos da oposição, compostos, sobretudo, por indivíduos da classe média (OLIVEIRA, 1996; CALDEIRA, 2011), tal prática, com o fim da ditadura, passou a se estender e ser aplicada aos chamados “presos comuns”. Desse modo, é a partir da constatação da

⁹¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), com bolsa de mestrado pela agência de fomento Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: afressatticardoso@gmail.com

⁹² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Mestre em Sociologia e bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: carlavreche@gmail.com

institucionalização da tortura no período militar, que este trabalho se propõe analisar a sua continuidade e aplicação pelas instituições de segurança pública brasileiras. Com base na revisão bibliográfica, pensa-se na sua resistência e permanência na atuação dos agentes do Estado apesar de findo o período ditatorial.

Resultados e discussão

A despeito dos dispositivos legais que trazem a igualdade jurídica das pessoas e das demais leis no ordenamento jurídico brasileiro que salvaguardam os direitos fundamentais, nos discursos de senso comum é possível distinguir dois tipos de violência: uma praticada contra os indivíduos e em si injusta, vez que fere direitos sem um motivo que a legitime; e outra que, ainda tão ou mais violenta que a primeira, é aceita pela presença de uma justificação, ainda que seja contra a mesma ideia de indivíduo, como portador de direitos, que se tem no caso da primeira.

O que configura uma pessoa como portadora de direitos é a sua qualificação humana, isto é, como um ser humano inserido em um ordenamento jurídico. Porém, esta igualdade é mais jurídica do que real: uma vez inseridos no contexto social, a distinção entre os seguidores de normas sociais, “normais”, dos desviantes, “anormais”, se evidencia e se torna alvo de um sistema que promete segurança que não consegue cumprir (ANDRADE, 2015). Para cumprir as promessas de segurança, passa a exercer uma maior violência contra aqueles a que a sociedade visualiza como merecedores de pena, em especial de sofrimento, inclusive pela institucionalização de práticas em si violentas.

Todavia, isto não é possível enquanto ainda for possível um sentimento de empatia dos demais para com aquele que ainda possua um vínculo com a “normalidade” social, com aquele em que ainda seja possível visualizar algum traço da mesma humanidade que o agente visualiza em si (ARENDR, 1989). É preciso desprovê-lo deste vínculo humano e, assim, banalizar o mal que possa acontecer com ele, de modo que o ato violento se torne mero ato cotidiano (ARENDR, 1999). A partir do momento que a violência contra determinadas pessoas perde o caráter de excepcionalidade e de injusto, ela é legitimada e um sistema que a aplique de modo institucionalizado apenas age dentro de suas prerrogativas. Nesse quadro pode ser entendida a prática da tortura durante o regime militar brasileiro.

Durante esse período na história do país, o conceito de segurança nacional, especialmente em razão de sua indefinição e flexibilidade, que não definia o risco mas os causadores dele, passou a ser operacionalizado para legitimar as práticas do regime contra os indivíduos selecionados como inimigos (SILVEIRA, 2015). Os inimigos então selecionados eram em sua maioria políticos, responsáveis pela “subversão comunista” que justificava a “guerra interna” movida pelos órgãos de repressão estatais (VRECHE, 2017). A fim de obter

destes mais informações para que se desse continuidade à repressão ao perigo que eles representavam, utilizava-se de tortura de forma institucionalizada.

Embora não se tenha mais a ditadura militar, ela deixou diversos legados no Brasil, em especial no âmbito da segurança pública, pois as instituições permaneceram e também suas práticas (SILVEIRA, 2015). O discurso não é mais o da segurança nacional, mas o da “ordem pública” e da “defesa da sociedade”, da mesma forma que os alvos não são mais os “subversivos”, mas aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social. As vítimas de violência policial são principalmente pessoas que já tiveram seus direitos violados em outras esferas sociais e que, sendo acusados de um desvio penal, sofrem mais uma violação pelos órgãos de repressão estatal (ANDRADE, 2015).

Assim, de acordo com Silveira (2015), a prática da tortura inquisitorial resiste em nossa sociedade. Ela tem sido usada como instrumento e/ou método das instituições responsáveis pela segurança pública, sendo aplicada no país, apesar de ser considerada crime contra humanidade e estar presente em diversos documentos nacionais e internacionais assinados e ratificados pelo Brasil⁹³. Ressalta-se que, nesse sentido, há um novo contexto normativo, que difere substancialmente daquele do regime militar: a Constituição Federal, que coloca em evidência os direitos fundamentais, bem como as algumas alterações feitas após 1985 nas leis penais e de processo penal.

Apesar disso, alguns elementos ainda marcam a existência de um passado ainda muito recente, como por exemplo a manutenção de uma polícia militar que, responsável pela repressão do crime e que, com treinamento inadequado e recursos insuficientes, está sob constante pressão para reduzir os índices de criminalidade no país (SILVEIRA, 2015). Tem-se, ainda, meios de comunicação de massa que glorificam as atuações rápidas dos órgãos de repressão estatal e criam a figura inimiga contra a qual estes policiais devem lutar (ANDRADE, 2016).

Conclusão

O não reconhecimento da violência contra o outro que se vê como diferente permite que se relativize a humanidade de pessoas que, para fins estatais de segurança, será eliminada do convívio legítima a manutenção de práticas de um período ditatorial. Há um legado da ditadura militar brasileira que ainda permeia as instituições e garante a manutenção de práticas que seriam contrárias ao atual ordenamento jurídico.

⁹³ De acordo com o site da ONU, a Convenção Contra a Tortura, criada em 1984 e com vigor a partir de 1987, foi assinada pelo Brasil em 1985 e ratificada em 1989. No plano nacional, além da condenação presente na Constituição Federal, a lei 9.455 de 1997, regulamenta a matéria.

A obtenção de informações por meios violentos, isto é, pela tortura, foi um marco do regime ditatorial brasileiro contra os “subversivos”, legitimada pela salvaguarda da “segurança nacional”. Atualmente não se tem mais a figura do subversivo, mas de pessoas que não se encaixam em padrões de normalidade em razão da vulnerabilidade social que se encontram. Quando estas pessoas incorrem em um tipo penal, passarão pelos órgãos de repressão estatal que, herdeiros do regime militar, vão praticar as mesmas técnicas violentas já conhecidas.

Nesse sentido, a prática institucionalizada da tortura inquisitorial, no Brasil, pode ser relacionada à banalidade do mal apresentada por Arendt. Ou seja, ela resiste entre os agentes das instituições brasileiras de segurança, o qual continuam a praticá-la como um elemento normal e constituinte de suas atividades cotidianas, não visualizando quaisquer problemáticas no uso de violência. Assim, apesar da definição subjetiva de “segurança nacional” ter sido superada, apresenta hoje correspondentes que dão base para o uso ilegal dessa prática e reforça a sua existência.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Trad José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Origens do Totalitarismo**. Trad Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

D' ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon e CASTRO, Celso. **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FON, Antônio Carlos. **Tortura: A história da repressão política no Brasil**. Editora Global, 1979.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. Col. Ditadura. Vol. 1. 2ª Ed. 2014.

MARTINS FILHO, João Roberto. **Segredos de Estado: o governo britânico e a tortura no Brasil (1969-1976)**. Tese para a promoção à Classe E/ Professor Titular, UFSCAR, 2015.

OLIVEIRA, Luciano. **Imagens da Democracia: Os Direitos Humanos e o Pensamento Político de Esquerda no Brasil**. Recife: Pindorama, 1996.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A Tortura Continua!: o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TELES, Janaína de Almeida. **Memórias dos cárceres da ditadura: os testemunhos e as lutas dos presos políticos no Brasil**. Tese em História Social, Universidade de São Paulo (USP), 2011.

VRECHE, Carla Cristina. **À luz da vela: o ativismo transnacional da Anistia Internacional durante o regime militar brasileiro (1964-1985)**. 2017. 182 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2017.

A PENA DE PRISÃO ENQUANTO FATO HISTÓRICO-SOCIAL E O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Bianca M. Schneider van der Broecke

Advogada. Doutoranda do PPGD – PUCPR, Bolsista CAPES/PROEX. Integrante o Grupo de Pesquisa “Justiça, Democracia e Direitos Humanos” da PUCPR e pesquisadora do Núcleo Constitucionalismo e Democracia (CCONS-UFPR).

Palavras-Chave: História da Prisão; Sistema Carcerário brasileiro; “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Recentemente, por ocasião do julgamento dos pedidos de medida cautelar formulados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/2015, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a existência de um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais dos presos brasileiros, decorrente da falência de políticas públicas e de falha estrutural, representada pela ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes, cuja modificação depende de um conjunto de soluções que envolva a atuação coordenada de entes públicos dos diferentes níveis federativos, declarando o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário nacional.⁹⁴

⁹⁴A ADPF 347 foi protocolizada em 27/05/2015, pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), com base em representação elaborada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. O autor da ADPF, em síntese, busca que o STF reconheça e declare o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, e, diante disso, imponha a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria das condições carcerárias do país e à contenção e reversão do processo de hiperencarceramento que o Brasil vivencia. Em 09/09/2015, o STF, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu parcialmente a cautelar para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção

Essa situação calamitosa, contudo, decorre de fatores históricos e sociais que estão na base da problemática concernente à superlotação dos presídios e às condições de vida abaixo do mínimo existencial ali encontradas. A prisão não faz parte da natureza, é um dispositivo histórico-social, participa da realidade das relações de poder que integram cada sociedade e nasce como auxiliar ao sistema de acumulação de capitais, auxiliando no controle da mão de obra juntamente com as leis, sendo essencial para a manutenção da escala vertical (hierarquia) na atual organização socioeconômica capitalista.

Neste sentido, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, ao considerarem a prisão como uma forma especificamente burguesa de punição, vinculada ao surgimento do capitalismo, embasam sua análise no princípio da *less eligibility*, cujo pressuposto é de que as condições de vida no cárcere e as oferecidas pelas instituições assistenciais devem ser inferiores às das categorias mais baixas dos trabalhadores livres, de modo a constranger ao trabalho e salvaguardar os efeitos dissuasivos da pena (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 14).

Em sua obra, descrevem os autores que normas específicas de punição correspondem a um determinado estágio de desenvolvimento econômico; desaparecendo um dado sistema de produção, a pena a ele correspondente fica inaplicável. Numa economia escravista, a partir da escassez de ofertas de escravos, juntamente com a respectiva pressão da demanda, aparece a escravidão como método punitivo. No feudalismo, por outro lado, com o desuso desta forma de punição e a falta de algum outro método para o uso da força de trabalho do condenado, faz-se necessário o retorno aos antigos procedimentos, como os da pena capital ou corporal, uma vez que a introdução da pena pecuniária para todas as classes era impossível em termos econômicos. A casa de correção, por sua vez, surge no ponto alto do mercantilismo e possibilita o incremento de um novo modo de produção manufatureira. Todavia, a sua importância econômica desaparece com o surgimento do sistema fabril (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 21).

A crescente escassez de força de trabalho em contraposição às novas demandas do mercado na insurgente sociedade burguesa do período mercantilista pressiona o Estado a uma mudança no tratamento dos pobres, passando a ser adotada uma nova política no sentido de impedir que estes recusassem a oferecer seu potencial de trabalho, preferindo mendigar a trabalhar por baixos salários, com a conseqüente elaboração de transformações nos métodos de punição. É nesse contexto que surgem as casas de correção, instituições criadas a partir da combinação de princípios das casas de assistência aos pobres, oficinas de trabalhos e instituições penais, cujo objetivo era transformar a força de trabalho dos marginalizados, tornando-a socialmente útil, de acordo com as necessidades da indústria.

Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão. Além disso, determinou-se à União, que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstenho-se de realizar novos contingenciamentos.

Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiriam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 69).

Diante desse quadro, o sistema de prisão moderno revela-se um método de exploração do trabalho importante no período mercantilista. O lucro era a motivação mais significativa para a nova ênfase no encarceramento como método de punição, tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado. Como pontuam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 103-104), *“a evolução de um negócio pouco lucrativo para um sistema parcialmente auto-sustentado do ponto de vista financeiro e propenso a constituir um setor vantajoso da economia (do ponto de vista da política mercantilista)”* fomentou o contexto para a introdução do encarceramento como forma regular de punição.

A prisão surge como pena generalizada a fim de auxiliar o sistema de acumulação de capitais, promovendo o controle da mão de obra juntamente com as leis e, configurando-se essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade no capitalismo incipiente. A punição e a repressão passam a ser adotadas como funções regulares do Estado e o encarceramento a substituir as formas tradicionais de punição, como a pena capital ou corporal.

Como explica Michel Foucault (2005, p. 114-116), no funcionamento cotidiano de instituições de reclusão da sociedade moderna, industrial, capitalista, tais como fábricas, escolas, hospitais, asilos, casas de correção e recuperação, quartéis e prisões, vislumbra-se uma combinação de controle moral e social, que até o século XVIII possuía por escopo a exclusão dos marginais do círculo social e, no século XIX, passa a ter por função a fixação dos indivíduos, sua ligação aos aparelhos de produção, formação, reformação ou correção de produtores (inclusão e normalização). Na sociedade moderna que se forma no começo do século XIX o poder é exercido sobre os homens a fim de que o seu tempo seja oferecido ao aparelho de produção, seja transformado em tempo de trabalho.

Assim, no modo de produção capitalista na forma mercantil *“o crime se configura como modalidade de circulação, e a pena (instituição jurídica) como ‘equivalente geral’ de troca do crime (como o dinheiro, equivalente geral de troca das mercadorias), proporcionável como a justeza da divisibilidade de sua moeda: o tempo”* (SANTOS, 1981, p. 61). Contudo, nas primeiras décadas do século XIX, com o fim da política social mercantilista e o conseqüente advento da industrialização, gerando uma enorme migração de trabalhadores rurais para as cidades e o aumento do número de pobres, o fundamento econômico da casa de correção, utilizada anteriormente em larga escala, se esvazia e os mecanismos de punição passam a ser influenciados diretamente pelas oscilações no mercado de trabalho.

A população carcerária cresce gradativamente, os investimentos do governo para a manutenção dos prisioneiros reduzem-se sensivelmente, prevalecendo a concepção de que as condições carcerárias deveriam ser piores que as dos estratos mais baixos da sociedade, a fim de manter seu efeito dissuasivo. Não há mais escassez de força de trabalho e a máquina a vapor suplantara o valor do trabalho manual. Não dá mais lucro manter os prisioneiros ocupados e, em consonância com a ideologia burguesa, o trabalho

na prisão passa a ser visto como um favor outorgado aos prisioneiros, que são mantidos em níveis de vida abaixo do mínimo. Como elucida Alessandro Baratta, numa sociedade capitalista aparecem como características típicas “*as relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e exploração*” (BARATTA, 2002, p. 186).

No Brasil, assim como em boa parte dos países de economia capitalista em desenvolvimento, prevalece a cultura do encarceramento, bem como o descaso, a negligência e a total indiferença por parte do Estado e da sociedade em geral para com a situação de emergência humanitária do sistema penitenciário, cuja população, em sua maioria, é composta por pobres e negros. Embora não haja estatísticas oficiais sobre a classe social a que pertencem os detentos, alguns dados acerca dos respectivos níveis educacionais fornecem um panorama sobre a seletividade do sistema: aproximadamente 64% são da raça negra, 4% são analfabetos, 1% têm curso superior, 51% possuem apenas o ensino fundamental completo e 17,75% sequer tiveram acesso a esse nível educacional.⁹⁵

Especificamente a respeito da situação carcerária, percebe-se que não há deficiência de proteção normativa, haja vista que além da Constituição, a Lei de Execuções Penais e, em especial, os tratados internacionais de que é signatário o Brasil,⁹⁶ conferem, de maneira geral e abstrata, resguardo aos direitos dos presos. Todavia, o quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo. Verifica-se uma situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias (CAMPOS, 2016, p. 40).

A atual conjuntura penitenciária encontra-se em flagrantemente descompasso com o modelo jusfundamentalista esboçado na Constituição da República, configurando-se a população carcerária brasileira em uma minoria marginalizada e desprezada socialmente, sem qualquer representatividade política, condenada a viver abaixo do mínimo existencial, de maneira a garantir a permanência das desigualdades existentes no seio da sociedade capitalista brasileira. Diante desse cenário, a partir da aplicação do método dedutivo e da investigação histórico-jurídica, pretende o presente trabalho apresentar uma análise da pena de prisão enquanto dispositivo histórico-social que pressupõe o máximo mal-estar aos desviantes e, a partir disso, defender que para que a superação do “Estado de Coisas

⁹⁵ Dados extraídos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizado em junho de 2016, pelo Departamento Penitenciário (DEPEN). Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/elatorio_2016_22111.pdf Acesso em 10/07/2017.

⁹⁶ Mencione-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, e as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros.

Inconstitucional” seja efetiva, antes se mostra necessária uma mudança de base.

A execução da pena privativa de liberdade não deveria significar para o condenado uma aflição maior que a representada pela perda da liberdade. No entanto, não é esta a realidade concreta que se vislumbra no reconhecido “Estado de Coisas Inconstitucional” em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, diante da massiva e generalizada violação de direitos humanos fundamentais dos presos. Neste contexto, para além da adoção de mecanismos procedimentais aptos à solução de problemas de ordem estrutural, mostra-se indispensável identificar a raiz do problema, a fim de imprimir-lhe solução a curto, médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.